COMISSÃO
EUROPEIA

Estrasburgo, 5.7.2016
COM(2016) 444 final

ANNEX 5

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

Protocolo sobre as regras de origem e os procedimentos em matéria de origem

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

Aquicultura, a cultura de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, outros invertebrados aquáticos e plantas aquáticas, a partir de materiais de reprodução como ovas, alevins, juvenis e larvas, por intervenção nos processos de criação ou de crescimento para aumentar a produção, nomeadamente aprovisionamento regular, alimentação ou proteção contra predadores;

Classificado, a classificação de um produto em determinada posição ou subposição do SH;

Autoridade aduaneira, qualquer autoridade governamental responsável, nos termos da legislação de uma Parte, pela administração e aplicação da legislação aduaneira ou, no caso da UE, quando tal estiver previsto, os serviços competentes da Comissão Europeia;

Valor aduaneiro, o valor determinado em conformidade com o Acordo sobre o Valor Aduaneiro;

Determinação da origem, a determinação sobre se um produto pode ser qualificado como produto originário em conformidade com o presente Protocolo;

Exportador, um exportador localizado no território de uma Parte;

Produtos originários idênticos, os produtos que são iguais sob todos os aspetos, incluindo características físicas, qualidade e reputação, independentemente de pequenas diferenças de aspeto, que não são pertinentes para a determinação da origem desses produtos ao abrigo do presente Protocolo;

Importador, um importador localizado no território de uma Parte;

Matéria, qualquer ingrediente, componente, parte ou produto utilizados na produção de outro produto;

Peso líquido da matéria não originária, o peso da matéria utilizada na produção do produto, não incluindo o peso da embalagem da matéria;

Peso líquido do produto, o peso de um produto, não incluindo o peso da embalagem. O peso líquido do produto pode também ser, se a produção incluir uma operação de aquecimento ou secagem, o peso líquido de todas as matérias utilizadas na sua produção, excluindo a água da posição 22.01 adicionada durante a produção do produto;

Produtor, uma pessoa que participa em qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação, incluindo operações como cultura, mineração, criação, ceifa, pesca, caça com armadilhas, caça, fabrico, montagem ou desmontagem de um produto;

Produto, o resultado da produção, mesmo que se destine a ser utilizado como matéria na produção de outro produto;

Produção, qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação, incluindo operações como cultura, mineração, criação, ceifa, pesca, caça com armadilhas, caça, fabrico, montagem ou desmontagem de um produto;

Valor da transação ou preço à saída da fábrica do produto, o preço pago ou a pagar ao produtor do produto no local onde foi efetuada a última produção, devendo incluir o valor de todas as matérias. Se não existir qualquer preço pago ou a pagar, ou se este não incluir o valor de todas as matérias, o valor da transação ou o preço à saída da fábrica do produto:

a) deve incluir o valor de todas as matérias e o custo de produção utilizados na produção do produto, calculados em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites; e

b) pode incluir montantes para despesas gerais e lucro do produtor que possam ser razoavelmente atribuídos ao produto.

São excluídos todos os impostos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado. Se no valor da transação ou no preço à saída da fábrica do produto estiverem incluídos os custos incorridos depois de o produto sair do local de produção, nomeadamente de transporte, carga, descarga, manuseamento ou seguro, estas despesas devem ser excluídas; e

Valor das matérias não originárias, o valor aduaneiro das matérias no momento da sua importação na Parte, como determinado em conformidade com o Acordo sobre o Valor Aduaneiro. O valor das matérias não originárias deve incluir todos os custos incorridos com o transporte das matérias para o local de importação, nomeadamente de transporte, carga, descarga, manuseamento ou seguro. Se o valor aduaneiro não for conhecido ou não puder ser determinado, o valor das matérias não originárias será o primeiro preço determinável pago pelas matérias na União Europeia ou no Canadá.

SECÇÃO B

REGRAS DE ORIGEM

Artigo 2.º

Requisitos gerais

1. Para efeitos do presente Acordo, um produto é originário da Parte em que teve lugar a última produção se, no território de uma das Partes ou no território de ambas as Partes, em conformidade com o artigo 3.º, o produto:

a) Foi inteiramente obtido na aceção do artigo 4.º;

b) Foi produzido exclusivamente a partir de matérias originárias; ou

c) Foi submetido a uma produção suficiente na aceção do artigo 5.º

2. Exceto nos casos previstos no artigo 3.º, n.os 8 e 9, as condições estabelecidas no presente Protocolo relativas à aquisição do caráter originário devem ser cumpridas ininterruptamente no território de uma ou de ambas as Partes.

Artigo 3.º

Acumulação da origem

1. Um produto que é originário de uma Parte é considerado originário da outra Parte quando utilizado como matéria na produção de um produto nessa outra Parte.

2. Um exportador pode ter em conta a produção realizada a partir de uma matéria não originária da outra Parte para efeitos da determinação do caráter originário de um produto.

3. Os n.os 1 e 2 não são aplicáveis se a produção realizada num produto não for além das operações referidas no artigo 7.º e o objeto dessa produção, como demonstrado com base numa preponderância de elementos de prova, for a evasão da legislação financeira ou fiscal das Partes.

4. O exportador que tiver preenchido uma declaração de origem para um produto referido no ponto 2 deve possuir uma declaração do fornecedor preenchida e assinada do fornecedor das matérias não originárias utilizadas na produção do produto.

5. A declaração do fornecedor pode ser a declaração que consta do anexo 3 ou um documento equivalente que contenha as mesmas informações descrevendo as matérias não originárias em causa, de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

6. Se for em formato eletrónico, a declaração do fornecedor referida no n.º 4 não tem de ser assinada, desde que o fornecedor esteja identificado a contento das autoridades aduaneiras da Parte em que a declaração do fornecedor foi preenchida.

7. A declaração do fornecedor aplica-se a uma única fatura ou a faturas múltiplas relativas a uma mesma matéria fornecida durante um período não superior a 12 meses a contar da data indicada na declaração do fornecedor.

8. Sob reserva do disposto no n.º 9, se, tal como permitido pelo Acordo OMC, cada Parte tem um acordo de comércio livre com o mesmo país terceiro, uma matéria desse país terceiro pode ser tomada em consideração pelo exportador para determinar se um produto é originário nos termos do presente Acordo.

9. Cada Parte deve aplicar o disposto no n.º 8 apenas se estiverem em vigor disposições equivalentes entre cada uma das Partes e o país terceiro e mediante acordo das Partes sobre as condições aplicáveis.

10. Não obstante o disposto no n.º 9, se cada Parte tem um acordo de comércio livre com os Estados Unidos, e mediante acordo de ambas as Partes sobre as condições aplicáveis, cada Parte deve aplicar o disposto no n.º 8 para determinar se um produto do capítulo 2 ou 11, posições 16.01 a 16.03, do capítulo 19, posição 20.02 ou 20.03, ou da subposição 3505.10 é originário nos termos do presente Acordo.

Artigo 4.º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos numa Parte os seguintes produtos:

a) Os produtos minerais e outros recursos naturais não vivos aí extraídos ou recolhidos;

b) Os produtos hortícolas, as plantas e os produtos vegetais aí colhidos ou recolhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos que aí vivam;

e) Os produtos do abate de animais aí nascidos e criados;

f) Os produtos da caça, da caça com armadilhas ou da pesca aí praticadas, mas não além dos limites exteriores das águas territoriais da Parte;

g) Os produtos da aquicultura aí criados;

h) Os peixes, crustáceos e outras formas de vida marinha recolhidos por um navio além dos limites exteriores de quaisquer águas territoriais;

i) Os produtos fabricados a bordo de navios-fábrica, exclusivamente a partir dos produtos referidos na alínea f);

j) Os produtos minerais e outros recursos naturais não vivos recolhidos ou extraídos dos fundos marinhos, subsolo ou fundos oceânicos:

   i) da zona económica exclusiva do Canadá ou dos Estados-Membros da União Europeia, conforme determinado pelo direito interno e em consonância com a parte V da *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Ma*r, celebrada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982 («CNUDM»),

   ii) da plataforma continental do Canadá ou dos Estados-Membros da União Europeia, conforme determinado pelo direito interno e em consonância com a parte VI da CNUDM, ou

   iii) da área definida no artigo 1.º, n.º 1, da CNUDM,

   por uma Parte ou pessoa de uma Parte, desde que essa Parte ou pessoa de uma Parte tenha direitos de exploração desses fundos marinhos, subsolo ou fundos oceânicos;

k) Matérias-primas recuperadas de produtos usados aí recolhidos, desde que esses produtos só possam servir para essa recuperação;

l) Componentes recuperados de produtos usados aí recolhidos, desde que esses produtos só possam servir para essa recuperação, quando o componente for:

i) incorporado noutro produto, ou

ii) novamente produzido resultando num produto com um desempenho e uma esperança de vida equivalentes ou semelhantes às de um produto novo do mesmo tipo;

m) Os produtos em qualquer fase de produção aí fabricados exclusivamente a partir dos produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. Para efeitos do n.º 1, alíneas f) e g), aplicam-se as seguintes condições ao navio ou navio-fábrica:

a) O navio ou navio-fábrica tem de estar:

i) matriculado num Estado-Membro da União Europeia ou no Canadá, ou

ii) registado no Canadá, se esse navio:

A) imediatamente antes do seu registo no Canadá, estiver autorizado a arvorar o pavilhão de um Estado-Membro da União Europeia e tiver de arvorar esse pavilhão; e

B) satisfizer todas as condições do n.º 2, alínea b), subalíneas i) ou ii),

iii) autorizado a arvorar o pavilhão de um Estado-Membro da União Europeia ou do Canadá e tem de arvorar esse pavilhão; e

b) No que diz respeito à União Europeia, o navio ou navio-fábrica tem de ser:

i) propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais de um Estado-Membro da União Europeia, ou

ii) propriedade de empresas que tenham a sua sede social e o seu principal local de atividade num Estado-Membro da União Europeia, e que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de um Estado-Membro da União Europeia, de entidades públicas ou de nacionais de um Estado-Membro da União Europeia; ou

c) No que respeita ao Canadá, o navio ou navio-fábrica tem de capturar os peixes, moluscos e crustáceos, ou outras formas de vida marinha ao abrigo de uma licença de pesca canadiana. As licenças de pesca canadianas incluem licenças de pesca comercial canadianas e licenças de pesca aborígene canadianas emitidas às organizações aborígenes. O titular de uma licença de pesca canadiana de ser:

i) um nacional do Canadá,

ii) uma empresa que seja propriedade estrangeira em mais de 49 % e tenha uma presença comercial no Canadá,

iii) um navio de pesca que seja propriedade de uma pessoa referida nas subalíneas i) ou ii), matriculado no Canadá, que esteja autorizado a arvorar o pavilhão do Canadá e que tenha de arvorar esse pavilhão, ou

iv) uma organização aborígene localizada no território do Canadá. Uma pessoa que pesque ao abrigo de uma licença de pesca aborígene canadiana tem de ser nacional do Canadá.

Artigo 5.º

Produção suficiente

1. Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como tendo sido submetidos a produção suficiente se estiverem cumpridas as condições enunciadas no anexo 5.

2. Se uma matéria não originária for submetida a uma produção suficiente, o produto resultante é considerado como originário, não sendo tida em conta a matéria não originária nele incluída quando esse produto for utilizado subsequentemente na produção de outro produto.

Artigo 6.º

Tolerância

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 1, e exceto nos casos previstos no n.º 3, se as matérias não originárias utilizadas na produção de um produto não satisfizerem as condições estabelecidas no anexo 5, o produto é considerado como produto originário, desde que:

   a) O valor total dessas matérias não originárias não exceda 10 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto;

   b) Não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas no anexo 5 para o valor ou peso máximo das matérias não originárias pela aplicação do presente número; e

   c) O produto satisfaça todas as demais prescrições aplicáveis previstas no presente Protocolo.

2. As disposições previstas no n.º 1 não se aplicam aos produtos inteiramente obtidos numa Parte na aceção do artigo 4.º Se a regra de origem especificada no anexo 5 exigir que as matérias utilizadas na produção de um produto sejam inteiramente obtidas, a tolerância prevista no n.º 1 aplica-se ao somatório dessas matérias.

3. A tolerância para as matérias têxteis e o vestuário dos capítulos 50 a 63 do SH é determinada em conformidade com as disposições do anexo 1.

4. Os n.os 1 a 3 estão sujeitos ao artigo 8.º, alínea c).

Artigo 7.º

Produção insuficiente

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as seguintes operações são insuficientes para conferir a origem a um produto, independentemente de estarem ou não satisfeitas as prescrições previstas nos artigos 5.º ou 6.º:

   a) Operações exclusivamente destinadas a assegurar a conservação dos produtos em boas condições durante a armazenagem e o transporte[1];

   b) Fracionamento ou reunião de volumes;

   c) Lavagem, limpeza ou operações de extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos de um produto;

   d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis ou artigos têxteis dos capítulos 50 a 63 do SH;

   e) Operações simples de pintura ou de polimento;

   f) Operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de lustragem de cereais ou de arroz do capítulo 10 que não impliquem uma alteração de capítulo;

   g) Operações de adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar da posição 17.01 ou 17.02; operações de formação de açúcar em pedaços da posição 17.01; trituração parcial ou total de açúcar cristal da posição 17.01;

   h) Descasque e descaroçamento de produtos hortícolas do capítulo 7, frutas do capítulo 8, frutas de casca rija das posições 08.01 ou 08.02 ou amendoins da posição 12.02, se estes produtos hortícolas, frutas, frutas de casca rija ou amendoins continuarem a classificar-se no mesmo capítulo;

   i) Afiação e operações simples de trituração e de corte;

   j) Operações simples de crivação, tamização, escolha, classificação, triagem ou seleção;

[1] As operações de conservação, como a refrigeração, a congelação ou a ventilação são consideradas insuficientes, na aceção da alínea a), enquanto as operações como a salmoura, a secagem ou a fumagem que se destinam a conferir características especiais ou diferentes ao produto não são consideradas insuficientes.

k) Operações simples de embalagem, como acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas ou grades;

l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;

m) Mistura de açúcar das posições 17.01 ou 17.02 com qualquer matéria;

n) Simples mistura de matérias, mesmo de espécies diferentes; a simples mistura não inclui operações que provoquem uma reação química, como definida nas notas dos capítulos 28 ou 29 do anexo 5;

o) Simples montagem de partes de artigos para constituir um artigo completo dos capítulos 61, 62 ou 82 a 97 do SH ou desmontagem de artigos completos dos capítulos 61, 62 ou 82 até 97 em partes;

p) Realização conjunta de duas ou mais operações especificadas nas alíneas a) a o); e

q) Abate de animais.

2. Em conformidade com o artigo 3.º, toda a produção realizada na União Europeia e no Canadá num produto é considerada ao determinar se a produção realizada nesse produto é insuficiente na aceção do n.º 1.

3. Para efeitos do n.º 1, as operações são consideradas simples quando não exijam nem qualificações especiais nem máquinas, aparelhos ou ferramentas especialmente produzidos ou instalados para a sua realização ou quando essas qualificações, máquinas, aparelhos ou ferramentas não contribuírem para as características ou propriedades essenciais do produto.

Artigo 8.º

Unidade de classificação

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A classificação pautal de um produto ou uma matéria específicos é determinada de acordo com o SH;

b) Quando um produto composto por um grupo ou por montagem de artigos ou componentes for classificado numa única posição ou subposição nos termos do SH, o conjunto constituirá o produto específico; e

c) Quando uma remessa for composta por vários produtos idênticos classificados na mesma posição ou subposição do SH, cada produto deve ser considerado individualmente.

Artigo 9.º

Embalagens, matérias para embalagem e contentores

1. Se, em aplicação da regra geral 5 do SH, a embalagem for incluída no produto para efeitos de classificação, deve ser igualmente considerada ao determinar se todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto satisfazem as prescrições estabelecidas no anexo 5.

2. As matérias para embalagem e os contentores em que o produto é embalado para expedição não são considerados para efeitos da determinação da origem do produto.

Artigo 10.º

Separação de contas de matérias ou produtos fungíveis

1. a) Se forem utilizadas matérias fungíveis originárias e não originárias na produção de um produto, não é necessário proceder à separação física e identificação de todas as matérias fungíveis específicas para determinar a origem das matérias fungíveis, podendo esta ser determinada com base num sistema de gestão de inventário; ou

   b) Se os produtos fungíveis originários e não originários dos capítulos 10, 15, 27, 28 e 29, das posições 32.01 a 32.07, ou das posições 39.01 a 39.14 do SH estiverem fisicamente combinados ou misturados no inventário numa Parte antes da exportação para a outra Parte, não é necessário proceder à separação física e identificação de todos os produtos fungíveis específicos para determinar a origem dos produtos fungíveis, podendo esta ser determinada com base num sistema de gestão de inventário.

2. O sistema de gestão do inventário deve:

   a) Assegurar que, em qualquer momento, o número de produtos que se considera terem caráter originário nunca é superior ao que teria sido apurado caso se tivesse procedido à separação física das matérias fungíveis ou dos produtos fungíveis;

   b) Especificar a quantidade de matérias ou produtos originários e não originários, incluindo as datas em que esses produtos ou matérias foram colocados no inventário e, se a regra de origem aplicável o exigir, o valor desses produtos ou matérias;

   c) Especificar a quantidade de produtos produzidos com matérias fungíveis, ou a quantidade de produtos fungíveis, que são fornecidos aos clientes que exigem elementos de prova da origem numa Parte para efeitos de obtenção de tratamento preferencial ao abrigo do presente Acordo, bem como aos clientes que não exigem esses elementos de prova; e

   d) Indicar se estava disponível um inventário de produtos originários em quantidade suficiente para apoiar a declaração de caráter originário.

3. Uma Parte pode exigir que um exportador ou produtor no seu território que pretenda utilizar um sistema de gestão de inventário nos termos do presente artigo obtenha uma autorização prévia dessa Parte para utilizar esse sistema. A Parte pode retirar a autorização de utilização do sistema de gestão de inventário se o exportador ou o produtor fizer um uso incorreto do sistema.

4. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «matérias fungíveis» ou «produtos fungíveis» as matérias ou os produtos do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, e que não se podem distinguir uns dos outros para efeitos de determinação da origem.

Artigo 11.º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas fornecidos com um produto, que façam parte dos acessórios, peças sobresselentes ou ferramentas normais desse produto, que não sejam faturados separadamente deste e que sejam fornecidos em quantidades e por um valor habituais para o produto:

a) Devem ser tidos em conta no cálculo do valor das matérias não originárias pertinentes quando a regra de origem do anexo 5 aplicável ao produto contiver uma percentagem para o valor máximo de matérias não originárias; e

b) Não devem ser tidos em conta ao determinar se todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto estão sujeitas à alteração da classificação pautal aplicável ou a outras prescrições estabelecidas no anexo 5.

Artigo 12.º

Sortidos

1. Exceto nos casos previstos no anexo 5, um sortido, tal como referido na regra geral 3 do SH, é originário, desde que:

a) Todos os produtos componentes do sortido sejam originários; ou

b) Quando o sortido contiver um produto componente não originário, pelo menos um dos produtos componentes ou todas as matérias para embalagem e os contentores para o sortido sejam originários; e

i) o valor dos produtos componentes não originários dos capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado não exceda 15 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do sortido,

ii) o valor dos produtos componentes não originários dos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado não exceda 25 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do sortido, e

iii) o valor de todos os produtos componentes não originários do sortido não exceda 25 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do sortido.

2. O valor dos produtos componentes não originários é calculado da mesma forma que o valor das matérias não originárias.

3. O valor da transação ou o preço à saída da fábrica do sortido são calculados da mesma forma que o valor da transação ou o preço à saída da fábrica do produto.

Artigo 13.º

Elementos neutros

Para determinar se um produto é originário, não é necessário determinar a origem dos seguintes fatores eventualmente utilizados na sua produção:

a) Energia elétrica e combustível;

b) Instalações e equipamento;

c) Máquinas e ferramentas; ou

d) Matérias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

Artigo 14.º

Transporte através de um país terceiro

1. Um produto que tenha sido objeto de produção que satisfaça as prescrições do artigo 2.º é considerado originário apenas se, após essa produção, o produto:

   a) Não for objeto de produção ou submetido a qualquer outra operação fora dos territórios das Partes, que não descarga, recarga ou qualquer outra operação necessária para o conservar em boas condições ou o transportar até ao território de uma Parte; e

   b) Permanecer sob controlo aduaneiro enquanto se encontra fora dos territórios das Partes.

2. O armazenamento de produtos ou remessas ou o fracionamento de remessas são permitidos se forem realizados sob a responsabilidade do exportador ou de um subsequente detentor dos produtos e se os produtos se mantiverem sob controlo aduaneiro no país ou nos países de trânsito.

Artigo 15.º

Produtos originários reimportados

Se um produto originário exportado de uma Parte para um país terceiro for reimportado, é considerado como não originário, a menos que se possa demonstrar a contento das autoridades aduaneiras, que o produto reimportado:

a) É o mesmo produto que o exportado; e

b) Não foi submetido a outras operações para além das necessárias para o conservar em boas condições.

Artigo 16.º

Açúcar

1. Se uma regra de origem exigir que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda um limiar determinado, o produto satisfaz esta condição se o peso líquido total de todos os monossacáridos e dissacáridos presentes no produto ou nas matérias utilizadas na produção não exceder esse limiar.

2. O produto também satisfaz a condição prevista no n.º 1 se o peso líquido de açúcar não originário classificado na posição 17.01 ou nas subposições 1702.30 a 1702.60 ou 1702.90, exceto maltodextrina, maltose quimicamente pura ou melaços caramelizados, como descrito nas notas explicativas da posição 17.02, não exceder o limiar quando utilizado enquanto tal na produção:

a) Do produto; e

b) Das matérias não originárias que contenham açúcar classificadas nas subposições 1302.20, 1704.90, 1806.10, 1806.20, 1901.90, 2101.12, 2101.20, 2106.90 e 3302.10 utilizadas enquanto tal na produção do produto. Alternativamente, pode também ser utilizado o peso líquido de todos os monossacáridos e dissacáridos contidos em qualquer uma destas matérias que contenha açúcar. Se o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção dessas matérias que contêm açúcar ou o peso líquido dos monossacáridos e dissacáridos contidos nessas matérias que contêm açúcar não forem conhecidos, é aplicado o peso líquido total dessas matérias utilizadas enquanto tal na produção.

3. O peso líquido de qualquer açúcar não originário referido no n.º 2 pode ser calculado com base no peso seco.

4. Para efeitos das regras de origem, para as posições 17.04 e 18.06, o valor do açúcar não originário refere-se ao valor das matérias não originárias mencionadas no n.º 2 utilizadas na produção do produto.

Artigo 17.º

Custo líquido

1. Para efeitos do presente artigo, são aplicáveis as seguintes definições, para além das que figuram no artigo 1.º:

Veículo a motor, um produto das subposições 8703.21 a 8703.90;

Custo líquido, o custo total menos custos de promoção de vendas, comercialização e serviço pós-venda, royalties, custos de expedição e embalagem, e custo de juros não dedutíveis incluídos no custo total;

Custo de juros não admissíveis, os custos de juros incorridos por um produtor que ultrapassam em mais de 700 pontos de base a taxa de juros do governo nacional aplicável identificada para prazos comparáveis;

Royalties, as remunerações de qualquer natureza, incluindo pagamentos a título de assistência técnica ou de acordos similares, recebidas em contrapartida da utilização ou concessão do direito de utilização de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas, patentes, marcas comerciais, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos, com exclusão dos pagamentos a título de assistência técnica ou de acordos similares que possam estar relacionados com serviços específicos, tais como:

a) Formação de pessoal, independentemente do local onde é prestada; e

b) Serviços de engenharia, ferramentas, matrizes, conceção de software e serviços informáticos semelhantes ou outros serviços, quando prestados no território de uma ou de ambas as Partes;

Promoção de vendas, comercialização e custos de serviços pós-venda, os seguintes custos relacionados com a promoção de vendas, a comercialização e o serviço pós-venda:

a) Promoção de vendas e de comercialização; publicidade nos meios de comunicação social; publicidade e estudos de mercado; materiais de promoção e demonstração; exposições; conferências de vendas, feiras e convenções comerciais; faixas publicitárias; expositores de comercialização; amostras gratuitas; documentação de vendas, de comercialização e de serviço pós-venda (brochuras, catálogos, publicações técnicas, listas de preços, manuais de serviço e informações de apoio à venda); criação e proteção de logótipos e marcas comerciais; patrocínios; encargos de renovação de existências por grosso e a retalho; serviços de entretenimento;

b) Incentivos de vendas e de comercialização; reduções para consumidores, retalhistas ou grossistas; incentivos não monetários;

c) Salários e ordenados; comissões sobre as vendas; prémios; benefícios (por exemplo, em matéria de saúde, de seguros e pensões); despesas de viagem e de estada; e quotizações e honorários profissionais para pessoal das áreas da promoção de vendas, da comercialização e do serviço pós-venda;

d) Recrutamento e formação de pessoal das áreas da promoção de vendas, da comercialização e do serviço pós-venda, e formação na área do serviço pós-venda para o pessoal dos clientes, se esses custos forem identificados separadamente nas demonstrações financeiras ou contabilidade de custos do produtor como sendo para a promoção de vendas, a comercialização e o serviço pós-venda dos produtos;

e) Seguro de responsabilidade pelo produto;

f) Material de escritório para promoção de vendas, comercialização e serviço pós-venda de produtos, se esses custos forem identificados separadamente nas demonstrações financeiras ou contabilidade de custos do produtor como sendo para a promoção de vendas, a comercialização e o serviço pós-venda dos produtos;

g) Telefone, correio eletrónico e outras comunicações, se esses custos forem identificados separadamente nas demonstrações financeiras ou contabilidade de custos do produtor como sendo para a promoção de vendas, a comercialização e o serviço pós-venda dos produtos;

h) Arrendamento e depreciação de instalações de promoção de vendas, comercialização e serviço pós-venda, e centros de distribuição;

i) Apólices de seguros de bens imóveis, impostos, custo dos serviços básicos e reparação e manutenção de instalações de promoção de vendas, comercialização e serviço pós-venda e centros de distribuição, se esses custos forem identificados separadamente nas demonstrações financeiras ou contabilidade de custos do produtor como sendo para a promoção de vendas, a comercialização e o serviço pós-venda dos produtos; e

j) Pagamentos efetuados pelo produtor a outras pessoas para reparações ao abrigo de uma garantia;

Custos de transporte e embalagem, os custos em matéria de embalagem de um produto para expedição e transporte do produto do ponto de expedição direta para o comprador, excluindo os custos de preparação e acondicionamento do produto para venda a retalho; e

Custo total, todos os custos do produto, custos de período e outros custos incorridos relacionados com a produção de um produto no Canadá, quando:

a) **Custos do produto**, se refere aos custos que estão associados à produção de um produto, incluindo o valor das matérias, os custos de mão de obra diretos e os custos gerais diretos;

b) **Custos de período** se refere aos custos, que não os custos do produto, que são inscritos no período em que são incorridos, incluindo despesas de venda e despesas gerais e administrativas;

c) **Outros custos**, se refere a todos os custos registados nas contas do produtor, que não são custos do produto ou custos de período.

2. Para efeitos do cálculo do custo líquido de um produto ao abrigo do quadro D.1 (Atribuição Anual para Veículos Exportados do Canadá para a União Europeia) do anexo 5-A, o produtor do produto pode:

a) Calcular o custo total incorrido relativamente a todos os produtos produzidos por esse produtor, subtrair quaisquer custos relativos a promoção de vendas, comercialização e serviços pós-venda, royalties, custos de expedição e embalagem, e custo de juros não dedutíveis que esteja incluído no custo total de todos esses produtos, e, em seguida, imputar razoavelmente o resultante custo líquido desses produtos ao produto;

b) Calcular o custo total incorrido relativamente a todos os produtos produzidos por esse produtor, imputar razoavelmente o custo total do produto e, em seguida, subtrair quaisquer custos relativos a promoção de vendas, comercialização e serviços pós-venda, royalties, custos de expedição e embalagem, e custo de juros não dedutíveis que esteja incluído na parte do custo total atribuído a esse produto; ou

c) Imputar razoavelmente cada custo que faça parte do custo total incorrido por esse produtor, no que respeita ao produto, para que os custos agregados não incluam quaisquer custos de promoção de vendas, comercialização e serviço pós-venda, royalties, transporte e embalagem, ou juros não dedutíveis.

3. Para efeitos do cálculo do custo líquido de um produto ao abrigo do n.º 1, o produtor pode calcular uma média ao longo do seu ano fiscal utilizando qualquer uma das seguintes categorias, com base quer em todos os veículos a motor da categoria produzidos por esse produtor quer apenas com base nos veículos a motor da categoria produzidos por esse produtor e exportados para o território da outra Parte:

   a) O mesmo modelo de veículos a motor, da mesma categoria de veículos, produzido na mesma instalação, no território de uma Parte;

   b) O mesmo modelo de veículos a motor, produzido na mesma instalação, no território de uma Parte;

   c) O mesmo modelo de veículos a motor, produzido no território de uma Parte;

   d) A mesma classe de veículos a motor, produzida na mesma instalação, no território de uma Parte; ou

   e) Qualquer outra categoria que as Partes possam decidir.

SECÇÃO C

PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

Artigo 18.º

Prova de origem

1. Os produtos originários da União Europeia, aquando da importação no Canadá, e os produtos originários do Canadá, aquando da importação na União Europeia, beneficiam do tratamento pautal preferencial do presente Acordo, com base numa declaração («declaração de origem»).

2. A declaração de origem é fornecida numa fatura ou em qualquer outro documento comercial, que descreva o produto originário de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

3. As diferentes versões linguísticas do texto da declaração de origem constam do anexo 2.

Artigo 19.º

Obrigações em matéria de exportações

1. A declaração de origem referida no artigo 18.º, n.º 1, deve ser preenchida:

   a) Na União Europeia, por um exportador, em conformidade com a legislação pertinente da União Europeia; e

   b) No Canadá, por um exportador, em conformidade com a parte V do *Customs Act*, R.S.C., 1985, c. 1 (2nd Supp.).

2. O exportador que preenche uma declaração de origem deve apresentar, a pedido da autoridade aduaneira da Parte de exportação, uma cópia da declaração de origem e toda a documentação adequada comprovativa do caráter originário dos produtos em causa, incluindo documentos ou declarações escritas comprovativos dos produtores ou fornecedores, e cumprir as demais prescrições do presente Protocolo.

3. A declaração de origem deve ser preenchida e assinada pelo exportador, salvo disposição em contrário.

4. Uma Parte pode permitir que o exportador preencha a declaração de origem aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, se a declaração de origem for apresentada na Parte de importação no prazo de dois anos após a importação dos produtos a que se refere, ou após um período mais longo se especificado na legislação da Parte de importação.

5. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode permitir que a declaração de origem seja aplicada a remessas múltiplas, de produtos originários idênticos, que ocorram num período não superior a 12 meses, como estabelecido pelo exportador nessa declaração.

6. O exportador que preencheu a declaração de origem e tenha conhecimento ou tenha motivos para crer que a declaração de origem contém informações incorretas deve notificar imediatamente o importador, por escrito, de qualquer alteração que afete o caráter originário de cada um dos produtos aos quais se aplica a declaração de origem.

7. As Partes podem permitir o estabelecimento de um sistema que possibilite a apresentação eletrónica e direta da declaração de origem pelo exportador no território de uma Parte a um importador no território da outra Parte, incluindo a substituição da assinatura do exportador na declaração de origem por uma assinatura eletrónica ou um código de identificação.

Artigo 20.º

Validade da declaração de origem

1. A declaração de origem é válida por 12 meses a contar da data em que foi preenchida pelo exportador, ou durante um período mais longo, em conformidade com o previsto na legislação da Parte de importação. O tratamento pautal preferencial pode ser solicitado, dentro desse prazo, às autoridades aduaneiras da Parte de importação.

2. A Parte de importação pode aceitar uma declaração de origem apresentada à sua autoridade aduaneira após o período de validade referido no n.º 1, para efeitos de tratamento pautal preferencial, em conformidade com a legislação dessa Parte.

Artigo 21.º

Obrigações em matéria de importações

1. Para solicitar o tratamento pautal preferencial, o importador deve:

   a) Apresentar a declaração de origem à autoridade aduaneira da Parte de importação, como exigido e em conformidade com os procedimentos aplicáveis nessa Parte;

   b) Se exigido pela autoridade aduaneira da Parte de importação, apresentar uma tradução da declaração de origem; e

   c) Se exigido pela autoridade aduaneira da Parte de importação, prever uma declaração que acompanhe ou que faça parte da declaração de importação, em como os produtos satisfazem as condições necessárias à aplicação do presente Acordo.

2. O importador que tenha conhecimento ou tenha motivos para crer que uma declaração de origem de um produto a que foi concedido o tratamento pautal preferencial contém informações incorretas deve notificar imediatamente a autoridade aduaneira da Parte de importação, por escrito, de qualquer alteração que afete o caráter originário do produto e pagar os direitos devidos.

3. Quando um importador solicitar o tratamento pautal preferencial para uma mercadoria importada do território da outra Parte, a Parte de importação pode recusar o tratamento pautal preferencial para a mercadoria se o importador não cumprir qualquer exigência ao abrigo do presente Protocolo.

4. Uma Parte deve, em conformidade com a respetiva legislação, prever que, no caso de um produto que iria ser qualificado como produto originário aquando da sua importação no território dessa Parte, mas o importador não possuía uma declaração de origem no momento da importação, o importador do produto possa, num prazo de, pelo menos, três anos após a data de importação, apresentar um pedido de reembolso dos direitos pagos por não ter sido concedido ao produto o tratamento pautal preferencial.

Artigo 22.º

Elementos de prova relativos ao transporte através de um país terceiro

Cada Parte, através da sua autoridade aduaneira, pode exigir que o importador demonstre que um produto relativamente ao qual o importador solicitou o tratamento pautal preferencial foi expedido em conformidade com o artigo 14.º, mediante a apresentação de:

a) Documentos de transporte, incluindo conhecimentos de embarque ou carta de porte, indicando o itinerário e todos os pontos de expedição e de transbordo antes da importação do produto; e

b) Quando o produto for expedido através ou transbordado fora dos territórios das Partes, uma cópia dos documentos de controlo aduaneiro informando essa autoridade aduaneira de que os produtos permaneceram sob controlo aduaneiro enquanto fora dos territórios das Partes.

Artigo 23.º

Importação em remessas escalonadas

Cada Parte deve prever que se os produtos desmontados, ou por montar, na aceção da alínea a) da regra geral 2 do SH, classificados nas secções XVI e XVII ou nas posições 7308 e 9406 do SH, são importados em remessas escalonadas, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pela autoridade aduaneira da Parte de importação, deve ser apresentada uma única declaração de origem para esses produtos, conforme necessário, a essa autoridade aduaneira, aquando da importação da primeira remessa.

Artigo 24.º

Isenções das declarações de origem

1. Uma Parte pode, em conformidade com a respetiva legislação, dispensar da obrigação de apresentar uma declaração de origem, como referido no artigo 21.º, no caso de expedições de valor reduzido de produtos originários da outra Parte e de produtos originários que fazem parte da bagagem pessoal de viajantes provenientes de outra Parte.

2. Uma Parte pode excluir qualquer importação do disposto no n.º 1, quando a importação for parte de uma série de importações que se possa razoavelmente considerar ter sido efetuada ou mandada efetuar com a finalidade de evitar as prescrições do presente Protocolo em matéria de declarações de origem.

3. As partes podem fixar valores-limite para os produtos a que se refere o n.º 1, devendo trocar informações sobre esses limites.

Artigo 25.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no artigo 19.º, n.º 2, podem incluir documentos relacionados com:

a) Os processos de produção realizados no produto originário ou nas matérias utilizadas na produção desse produto;

b) A aquisição, o custo, o valor e o pagamento do produto;

c) A origem, a aquisição, o custo, o valor e o pagamento de todas as matérias, incluindo elementos neutros, utilizadas na produção do produto; e

d) A expedição do produto.

Artigo 26.º

Conservação dos registos

1. Um exportador que tenha preenchido uma declaração de origem deve conservar uma cópia da declaração de origem, bem como os documentos comprovativos a que se refere o artigo 25.º, durante três anos a contar do preenchimento da declaração de origem ou por um período mais longo eventualmente especificado pela Parte de exportação.

2. Se um exportador baseou a declaração de origem numa declaração escrita do produtor, o produtor é obrigado a manter registos em conformidade com o n.º 1.

3. Quando previsto na legislação da Parte de importação, um importador a quem tenha sido concedido um tratamento pautal preferencial deve conservar a documentação relativa à importação do produto, incluindo uma cópia da declaração de origem, durante três anos a contar da data em que foi concedido o tratamento preferencial, ou por um período mais longo eventualmente especificado por essa Parte.

4. Cada Parte deve permitir que, em conformidade com a legislação dessa Parte, os importadores, exportadores e produtores no seu território conservem a documentação ou os registos em qualquer meio, desde que a documentação ou os registos possam ser obtidos e impressos.

5. Uma Parte pode recusar o tratamento pautal preferencial a um produto que é objeto de uma verificação de origem quando o importador, exportador ou produtor do produto obrigado a manter registos ou documentação nos termos do presente artigo:

    a) Não mantém registos ou documentação pertinentes para a determinação da origem do produto, em conformidade com as prescrições do presente Protocolo; ou

    b) Recusa o acesso a esses registos ou documentação.

Artigo 27.º

Discrepâncias e erros formais

1. A deteção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da declaração de origem e as dos documentos apresentados às autoridades aduaneiras para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica, por esse motivo, que se considere a declaração de origem nula e sem efeito, desde que seja comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Os erros formais óbvios, como os erros de datilografia, detetados numa declaração de origem não implicam a rejeição do documento, se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exatidão das declarações constantes do referido documento.

Artigo 28.º

Cooperação

1. As Partes devem cooperar na administração e interpretação uniformes do presente Protocolo e, através das suas autoridades aduaneiras, assistir-se mutuamente na verificação do caráter originário dos produtos em que se baseia a declaração de origem.

2. A fim de facilitar as verificações ou assistência a que se refere o n.º 1, as autoridades aduaneiras das Partes facultam umas às outras, por intermédio da Comissão Europeia, os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis.

3. Entende-se que a autoridade aduaneira da Parte de exportação assume todas as despesas de execução do disposto no n.º 1.

4. Entende-se igualmente que as autoridades aduaneiras das Partes debaterão o funcionamento e a administração globais do processo de verificação, nomeadamente a previsão da carga de trabalho e o debate das prioridades. Se houver um aumento exponencial do número de pedidos, as autoridades aduaneiras das Partes consultam-se, a fim de estabelecerem prioridades e definirem medidas para a gestão da carga de trabalho, tendo em conta as necessidades operacionais.

5. No que diz respeito aos produtos considerados originários, em conformidade com o artigo 3.º, as Partes podem cooperar com um país terceiro, a fim de desenvolverem procedimentos aduaneiros baseados nos princípios do presente Protocolo.

Artigo 29.º

Verificação de origem

1. A fim de assegurar a correta aplicação do presente Protocolo, as Partes devem assistir-se mutuamente, por intermédio das respetivas autoridades aduaneiras, a fim de verificarem se os produtos são originários e garantirem a exatidão dos pedidos de tratamento pautal preferencial.

2. O pedido de uma Parte para se proceder a uma verificação de origem, a fim de se apurar se um produto é originário ou se estão cumpridas todas as outras prescrições do presente Protocolo, deve:

   a) Basear-se em métodos de avaliação de risco aplicados pela autoridade aduaneira da Parte de importação, que podem incluir uma seleção aleatória; ou

   b) Ser apresentado quando a Parte de importação tiver dúvidas fundamentadas sobre se o produto é originário ou se estão cumpridas todas as outras prescrições do presente Protocolo.

3. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode verificar se um produto é originário solicitando, por escrito, à autoridade aduaneira da Parte de exportação que esta proceda à verificação do caráter originário do produto. Ao solicitar uma verificação, a autoridade aduaneira da Parte de importação deve fornecer à autoridade aduaneira da Parte de exportação:

a) A identidade da autoridade aduaneira que emite o pedido;

b) O nome do exportador ou produtor a verificar;

c) O objeto e o âmbito da verificação; e

d) Uma cópia da declaração de origem e, se for caso disso, de qualquer outro documento pertinente.

4. Quando adequado, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode solicitar, nos termos do n.º 3, documentação específica e informações junto da autoridade aduaneira da Parte de exportação.

5. O pedido formulado pela autoridade aduaneira da Parte de importação nos termos do n.º 3 deve ser comunicado à autoridade aduaneira da Parte de exportação por carta registada ou certificada ou qualquer outro método que preveja a confirmação da receção por essa autoridade aduaneira.

6. A autoridade aduaneira da Parte de exportação deve proceder à verificação da origem. Para este efeito, a autoridade aduaneira pode, de acordo com a sua legislação, solicitar documentação, a apresentação de quaisquer elementos de prova ou visitar as instalações de um exportador ou produtor para verificar os registos referidos no artigo 25.º e observar as instalações utilizadas na produção do produto.

7. Se um exportador baseou a declaração de origem numa declaração escrita do produtor ou do fornecedor, o exportador pode diligenciar no sentido de o produtor ou o fornecedor fornecerem documentação ou informações diretamente à autoridade aduaneira da Parte de exportação, a pedido dessa Parte.

8. Logo que possível e, em qualquer caso, no prazo de 12 meses após a receção do pedido referido no n.º 4, a autoridade aduaneira da Parte de exportação deve efetuar uma verificação, a fim de apurar se o produto é originário e satisfaz as demais prescrições do presente Protocolo, e:

a) Fornecer à autoridade aduaneira da Parte de importação, por carta registada ou certificada ou qualquer outro método que preveja a confirmação da receção por essa autoridade aduaneira, um relatório escrito, para que esta determine se o produto é ou não originário, do qual constem:

i) os resultados da verificação,

ii) a descrição do produto objeto de verificação e a classificação pautal pertinente para a aplicação da regra de origem,

iii) uma descrição e uma explicação da produção suficientes para apoiar a fundamentação do caráter originário do produto,

iv) informações sobre o modo como a verificação foi realizada, e

v) se for o caso, documentação de apoio; e

b) Sob reserva da respetiva legislação, notificar o exportador da sua decisão no que respeita ao caráter originário do produto.

9. O período a que se refere o n.º 8 pode ser prorrogado por mútuo consentimento das autoridades aduaneiras envolvidas.

10. Na pendência dos resultados relativos à verificação de origem efetuada nos termos do n.º 8, ou de consultas nos termos do n.º 13, a autoridade aduaneira da Parte de importação, sem prejuízo de quaisquer medidas cautelares que considere necessárias, deve propor ao importador a autorização de saída do produto.

11. Se o resultado da verificação de origem não tiver sido fornecido em conformidade com o n.º 8, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode recusar o tratamento pautal preferencial para um produto, quando tiver dúvidas fundamentadas ou não puder apurar se o produto é originário.

12. Se houver divergências relativamente aos procedimentos de verificação previstos no presente artigo ou à interpretação das regras de origem ao determinar se um produto é originário, e essas divergências não puderem ser resolvidas através de consultas entre a autoridade aduaneira que solicita a verificação e a autoridade aduaneira responsável pela realização da verificação e se a autoridade aduaneira da Parte de importação tencionar determinar uma origem incoerente com o relatório escrito fornecido nos termos do n.º 8, alínea a), pela autoridade aduaneira da Parte de exportação, a Parte de importação deve notificar a Parte de exportação no prazo de 60 dias a contar da receção do relatório escrito.

13. A pedido de qualquer das Partes, as Partes devem realizar e concluir as consultas no prazo de 90 dias a contar da data da notificação referida no n.º 12, a fim de resolver essas divergências. O período para a conclusão das consultas pode ser prorrogado, numa base casuística, de comum acordo, por escrito, entre as Partes. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode proceder à sua determinação de origem após a conclusão dessas consultas. As Partes podem igualmente procurar resolver as divergências no seio do Comité Misto de Cooperação Aduaneira referido no artigo 34.º

14. Em todos os casos, a resolução de divergências entre o importador e a autoridade aduaneira da Parte de importação efetua-se ao abrigo da legislação da Parte de importação.

15. O presente Protocolo não impede a autoridade aduaneira de uma Parte de emitir uma determinação de origem ou uma decisão prévia sobre qualquer questão em apreço pelo Comité Misto de Cooperação Aduaneira ou pelo Comité do Comércio de Mercadorias estabelecidos nos termos do artigo 26.2, alínea a) (Comités especializados), ou de adotar quaisquer outras medidas que considere necessárias, na pendência da resolução da questão no âmbito do presente Acordo.

Artigo 30.º

Reexame e recurso

1. Cada Parte deve conceder os mesmos direitos de reexame e recurso das determinações de origem e decisões prévias emitidas pela respetiva autoridade aduaneira que concede aos importadores no seu território a qualquer pessoa que:

   a) Tenha recebido uma determinação de origem em aplicação do presente Protocolo; ou

   b) Tenha recebido uma decisão prévia, nos termos do artigo 33.º, n.º 1.

2. Nos termos dos artigos 27.3 (Processos administrativos) e 27.4 (Reexame e recurso), cada Parte deve prever que os direitos de reexame e recurso a que se refere o n.º 1 incluam o acesso a, pelo menos, dois níveis de recurso ou reexame, incluindo pelo menos um nível judicial ou quase-judicial.

Artigo 31.º

Sanções

Cada Parte deve manter medidas que imponham sanções penais, civis ou administrativas em caso de violação das suas disposições legislativas relacionadas com o presente Protocolo.

Artigo 32.º

Confidencialidade

1. O presente Protocolo não obriga uma Parte a prestar ou permitir o acesso a informações comerciais ou a informações relacionadas com uma pessoa singular identificada ou identificável cuja divulgação entravaria a aplicação da lei ou seria contrária à legislação dessa Parte em matéria de proteção das informações comerciais, dos dados pessoais e da privacidade.

2. Cada Parte deve manter, em conformidade com a respetiva legislação, a confidencialidade das informações recolhidas nos termos do presente Protocolo, devendo proteger essas informações de uma divulgação que poderia prejudicar a posição competitiva da pessoa que presta as informações. Se a Parte que recebe ou obtém as informações for obrigada, por força da respetiva legislação, a divulgar essas informações, essa Parte deve notificar a pessoa ou Parte que as prestou.

3. Cada Parte deve garantir que as informações confidenciais obtidas nos termos do presente Protocolo não são utilizadas para outros fins que não a administração e aplicação da determinação de origem e das questões aduaneiras, salvo com a autorização da pessoa ou Parte que prestou as informações confidenciais.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, uma Parte pode autorizar que as informações obtidas nos termos do presente Protocolo sejam utilizadas em quaisquer processos administrativos, judiciais ou quase-judiciais intentados por incumprimento da legislação em matéria aduaneira que dá execução ao presente Protocolo. Antes de tal utilização, a Parte deve informar a pessoa ou Parte que prestou as informações.

5. As Partes devem trocar informações sobre a respetiva legislação em matéria de proteção de dados, a fim de facilitar o funcionamento e a aplicação das disposições previstas no n.º 2.

Artigo 33.º

Decisões prévias em matéria de origem

1. Cada Parte, através da sua autoridade aduaneira, deve prever a rápida emissão de decisões prévias, por escrito, em conformidade com a respetiva legislação, antes da importação de um produto no seu território, sobre a questão de saber se um produto é um produto originário ao abrigo do presente Protocolo.

2. Cada Parte deve adotar ou manter procedimentos para a emissão de decisões prévias, incluindo uma descrição pormenorizada das informações razoavelmente exigíveis para tratar um pedido de decisão.

3. Cada Parte deve prever que a sua autoridade aduaneira:

   a) Possa, a qualquer momento durante uma avaliação de um pedido de decisão prévia, solicitar informações suplementares à pessoa que solicita a decisão;

   b) Emita a decisão no prazo de 120 dias a contar da data em que tiver obtido todas as informações necessárias junto da pessoa que solicita a decisão prévia; e

   c) Forneça uma explicação completa das razões da decisão à pessoa que solicita a decisão prévia.

4. Quando um pedido de decisão prévia diz respeito a uma questão que é objeto de:

   a) Uma verificação da origem;

   b) Um reexame por uma autoridade aduaneira ou um recurso perante uma autoridade aduaneira; ou

   c) Um reexame judicial ou quase-judicial no território da autoridade aduaneira;

   a autoridade aduaneira, em conformidade com a respetiva legislação, pode recusar ou adiar a emissão da decisão.

5. Sob reserva do disposto no n.º 7, cada Parte deve aplicar uma decisão prévia às importações no seu território do produto para o qual foi requerida a decisão a partir da data da sua emissão ou de uma data posterior eventualmente especificada na decisão.

6. Cada Parte deve facultar, a qualquer pessoa que solicite uma decisão prévia, o mesmo tratamento que é dado a qualquer outra pessoa a quem tenha emitido uma decisão prévia, desde que os factos e circunstâncias sejam idênticos em todos os aspetos materialmente relevantes.

7. A Parte que emite a decisão prévia pode alterar ou revogar a decisão prévia:

a) Se a decisão se basear num erro de facto;

b) Se houver uma alteração nos factos ou circunstâncias em que a decisão se baseia;

c) Para ser conforme a uma alteração do capítulo dois (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado) ou do presente Protocolo; ou

d) Para ser conforme a uma decisão judicial ou uma alteração na sua ordem jurídica.

8. Cada Parte deve prever que uma alteração ou revogação de uma decisão prévia entre em vigor na data em que a alteração ou revogação é emitida, ou numa data posterior eventualmente especificada na decisão, não devendo ser aplicada às importações de um produto que tenham ocorrido antes dessa data, a menos que a pessoa a quem a decisão prévia emitida não tenha agido em conformidade com os seus termos e condições.

9. Não obstante o disposto no n.º 8, a Parte que emite a decisão prévia pode, em conformidade com a respetiva legislação, adiar a data de produção de efeitos da alteração ou revogação por um período não superior a seis meses.

10. Sob reserva do disposto no n.º 7, cada Parte prevê que uma decisão prévia continue em vigor e seja respeitada.

Artigo 34.º

Comité

O Comité Misto de Cooperação Aduaneira («CMCA»), a quem foi atribuída competência para agir sob os auspícios do Comité Misto CETA, enquanto comité especializado nos termos do artigo 26.2.1 (Comités especializados), pode reexaminar o presente Protocolo e recomendar alterações às suas disposições ao Comité Misto CETA. O CMCA deve envidar esforços no sentido de decidir sobre:

a) A administração uniforme das regras de origem, incluindo classificação pautal e questões relativas a determinação relacionadas com o presente Protocolo;

b) Questões técnicas, interpretativas ou administrativas relacionadas com o presente Protocolo; ou

c) As prioridades no que respeita às verificações de origem e a outras questões decorrentes das verificações de origem.

ANEXO 1

TOLERÂNCIA PARA PRODUTOS TÊXTEIS E DE VESTUÁRIO

1. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

   Fibras naturais, as fibras que não são artificiais nem sintéticas que não foram fiadas. As fibras naturais incluem desperdícios, e, salvo disposição em contrário, abrangem fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas. As fibras naturais incluem as crinas da posição 05.11, a seda das posições 50.02 a 50.03, as fibras de lã e os pelos finos ou grosseiros das posições 51.01 a 51.05, as fibras de algodão das posições 52.01 a 52.03 e outras fibras vegetais das posições 53.01 a 53.05;

   Pastas têxteis, matérias químicas e matérias destinadas ao fabrico de papel, as matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63, que podem ser utilizadas no fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel; e

   Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 55.01 a 55.07.

2. Para maior clareza, as matérias não originárias dos capítulos 1 a 49 ou 64 a 97, incluindo matérias que contenham matérias têxteis, podem não ser tidas em conta para efeitos de determinar se todas as matérias não originárias utilizadas na produção de um produto dos capítulos 50 a 63 satisfazem a regra de origem aplicável estabelecida no anexo 5.

3. Sob reserva do disposto no artigo 7.º, se as matérias não originárias utilizadas na produção de um produto dos capítulos 50 a 63 não satisfizerem as condições estabelecidas no anexo 5, o produto é, ainda assim, um produto originário, desde que:

   a) O produto seja produzido a partir de duas ou mais matérias têxteis de base enumeradas no quadro 1;

b) A massa líquida das matérias têxteis de base não originárias enumeradas no quadro 1 não exceda 10 % do peso líquido do produto; e

c) O produto satisfaça todas as demais prescrições aplicáveis previstas no presente Protocolo.

4. Sob reserva do disposto no artigo 7.º, no caso de um produto dos capítulos 50 a 63 produzido utilizando uma ou mais matérias têxteis de base enumeradas no quadro 1 e fio não originário fabricado a partir de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéter, o produto é, ainda assim, um produto originário, desde que:

a) O peso do fio não originário fabricado a partir de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéter não exceda 20 % do peso do produto; e

b) O produto satisfaça todas as demais prescrições aplicáveis previstas no presente Protocolo.

5. Sob reserva do disposto no artigo 7.º, no caso de um produto dos capítulos 50 a 63 produzido utilizando uma ou mais matérias têxteis de base enumeradas no quadro 1 e uma alma não originária constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, mesmo revestida de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica, o produto é, ainda assim, um produto originário desde que:

a) O peso da alma não originária constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, mesmo revestida de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica não exceda 30 % do peso do produto; e

b) O produto satisfaça todas as demais prescrições aplicáveis previstas no presente Protocolo.

6. Sob reserva do disposto no artigo 7.º, se as matérias não originárias utilizadas na produção de um produto dos capítulos 61 a 63 não satisfizerem as condições estabelecidas no anexo 5, o produto é, ainda assim, um produto originário, desde que:

a) As matérias não originárias estejam classificadas numa posição diferente da do produto;

b) O valor das matérias não originárias não exceda 8 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto; e

c) O produto satisfaça todas as demais prescrições aplicáveis previstas no presente Protocolo.

O presente número não se aplica às matérias não originárias utilizadas na produção de forros e entretelas de um produto dos capítulos 61 a 63.

7. A tolerância prevista nos n.os 2 a 6 não se aplica às matérias não originárias utilizadas na produção de um produto se essas matérias estiverem sujeitas a uma regra de origem que inclua uma percentagem relativa ao seu valor ou peso máximos.

Quadro 1 – Matérias têxteis de base

1. Seda
2. Lã
3. Pelos grosseiros
4. Pelos finos
5. Pelos de crina
6. Algodão
7. Matérias utilizadas no fabrico de papel e papel
8. Linho

9. Cânhamo

10. Juta e outras fibras têxteis liberianas

11. Sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»

12. Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais

13. Filamentos sintéticos

14. Filamentos artificiais

15. Filamentos condutores elétricos

16. Fibras de polipropileno sintéticas descontínuas

17. Fibras de poliéster sintéticas descontínuas

18. Fibras de poliamida sintéticas descontínuas

19. Fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas

20. Fibras de poliimida sintéticas descontínuas

21. Fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas

22. Fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas

23. Fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas

24. Outras fibras sintéticas descontínuas

25. Fibras de viscose artificiais descontínuas

26. Outras fibras artificiais descontínuas

27. Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não

28. Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não

29. Matérias da posição 56.05 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, mesmo revestida de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica

30. Qualquer outra matéria da posição 56.05

ANEXO 2

TEXTO DA DECLARAÇÃO DE ORIGEM

A declaração de origem, cujo texto a seguir se apresenta, tem de ser preenchida em conformidade com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

(Período: de_____ a _____[1])

O abaixo assinado, exportador dos produtos abrangidos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º...[2]) declara que, salvo indicação expressa em contrário, estes produtos são de ...[3] origem preferencial.

…….....[4]
(local e data)

..…….....[5]
(assinatura e nome impresso do exportador)

([1]) Quando a declaração de origem é preenchida para remessas múltiplas de produtos originários idênticos, na aceção do artigo 19.º, n.º 5, indicar o período durante o qual a declaração de origem é aplicável. O período não pode exceder 12 meses. Todas as importações do produto devem ocorrer durante o período indicado. Quando não é aplicável um período, este campo pode ser deixado em branco.

([2]) Para os exportadores da UE: quando a declaração de origem é preenchida por um exportador autorizado ou registado, a autorização aduaneira ou número de registo do exportador devem ser incluídos. Um número de autorização aduaneira só é exigido se o exportador for um exportador autorizado. Quando a declaração de origem não é preenchida por um exportador autorizado ou registado, as palavras entre parênteses têm de ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

Para os exportadores canadianos: o número de empresa do exportador atribuído pelo Governo do Canadá deve ser incluído. Se não tiver sido atribuído um número de empresa ao exportador, este campo pode ser deixado em branco.

([3]) «Canadá/UE», os produtos qualificáveis como produtos originários ao abrigo das regras de origem do Acordo Económico e Comercial Global entre a União Europeia e o Canadá. Quando a declaração de origem está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador tem de indicar claramente o símbolo «CM».

([4]) Estas indicações podem ser omitidas se já constarem do próprio documento.

([5]) O artigo 19.º, n.º 3, prevê uma exceção ao requisito relativo à assinatura do exportador. Sempre que o exportador não for obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

Versão búlgara

(Период: от _____до_____[1])

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № … [2]), декларира, че освен когато е отбелязано друго, тези продукти са с/със … преференциален произход [3].

Versão espanhola

(Período comprendido entre el _____y el_____[1])

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera nº …[2]) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial. …[3].

Versão checa

(Období: od _____do_____[1])

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení …[2]) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v …[3]..

Versão dinamarquesa

(Periode: fra _____til_____[1])

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...[2]), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...[3].

Versão alemã

(Zeitraum: von _____ bis _____[1])

Der Ausführer (ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...[2]) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ...[3] Ursprungswaren sind.

Versão estónia

(Ajavahemik: alates _____ kuni _____[1])

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolliameti kinnitus nr. ...[2]) deklareerib, et need tooted on ...[3] sooduspäritoluga, välja arvatud juhul, kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão grega

(Περίοδος: από _____έως_____[1])

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ...[2]) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...[3].

Versão inglesa

(Period: from _____to_____[1])

The exporter of the products covered by this document (customs authorisation No…[2]) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of …[3] preferential origin.

Versão francesa

(Période: du _____au_____[1])

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ...[2]) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... [3]).

Versão polaca

(Razdoblje: od _____do_____[1])

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlaštenje br. ... [2]) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi ... [3] preferencijalnog podrijetla.

Versão italiana

(Periodo: dal _____al_____[1])

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ...[2]) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...[3].

Versão letã

(Laikposms: no _____līdz_____[1])

Šajā dokumentā (muitas atļauja Nr. …[2]) norādīto produktu eksportētājs deklarē, ka šiem produktiem ir …[3] preferenciāla izcelsme, ja vien nav skaidri minēts citādi.

Versão lituana

(Laikotarpis: nuo _____iki_____[1])

Šiame dokumente išvardintų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr. …[2]) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra …[3] preferencinės kilmės prekės..

Versão húngara

(Időszak: _____-tól_____-ig[1])

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: …[2]) kijelentem, hogy eltérő egyértelmű jelzés hiányában az áruk preferenciális …[3] származásúak.

Versão maltesa

(Perjodu: minn _____sa _____[1])

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. …[2]) jiddikjara li, ħlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali …[3].

Versão neerlandesa

(Periode: van _____ tot en met _____[1])

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...[2]), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële oorsprong zijn uit ...[3].

Versão polaca

(Okres: od _____do_____[1])

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr …[2]) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają …[3] preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

(Período: de _____a_____[1])

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º ...[2]), declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...[3].

Versão romena

(Perioada: de la _____până la_____[1])

Exportatorul produselor care fac obiectul prezentului document (autorizația vamală nr. …[2]) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială …[3].

Versão eslovena

(Obdobje: od _____do_____[1])

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št …[2]), izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago …[3] preferencialno poreklo.

Versão eslovaca

(Obdobie: od _____do_____[1])

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo colného povolenia …[2]) vyhlasuje, že pokiaľ nie je jasne uvedené inak, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v …[3].

Versão finlandesa

(_____ ja _____välinen aika[1])

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ...[2]) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita [3].

Versão sueca

(Period: från _____till_____[1])

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr ...[2]) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ursprung i ...[3].

_____

ANEXO 3

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR RELATIVA ÀS MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS UTILIZADAS NA PRODUÇÃO DE PRODUTOS NÃO ORIGINÁRIOS

Declaração:

Eu, abaixo assinado, fornecedor dos produtos abrangidos pelo documento em anexo, declaro que:

a) As matérias seguintes, que não são originárias da União Europeia/do Canadá[(1)], foram utilizadas na União Europeia/no Canadá para produzir os seguintes produtos não originários fornecidos;

b) Todas as outras matérias utilizadas na União Europeia/no Canadá para produzir estes produtos são originárias da União Europeia/do Canadá.

1	2	3	4	5	6
Descrição dos produtos não originários fornecidos	Classificação pautal SH dos produtos não originários fornecidos	Valor dos produtos não originários fornecidos[(2)]	Descrição das matérias não originárias utilizadas	Classificação pautal SH das matérias não originárias utilizadas	Valor das matérias não originárias utilizadas [(2)]
		Total:			Total:

Comprometo-me a apresentar quaisquer outros documentos comprovativos necessários.

……
(Local e data)

……
(Nome e função, nome e endereço da empresa)

……

(Assinatura)

_____

([1]) Riscar a parte não aplicável, consoante o caso
([2]) Para cada produto não originário fornecido e cada matéria não originária utilizada, especificar o valor, por unidade, dos produtos e das matérias descritos nas colunas 3 e 6, respetivamente.

_____

ANEXO 4

MATÉRIAS APLICÁVEIS A CEUTA E MELILHA

1. Para efeitos do presente Protocolo, no caso da União Europeia, o termo «Parte» não inclui Ceuta e Melilha.

2. Os produtos originários do Canadá, importados em Ceuta e em Melilha, estão, em todos os aspetos, sujeitos ao mesmo regime aduaneiro, incluindo tratamento pautal preferencial, que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da União Europeia ao abrigo do *Protocolo n.º 2 do Ato de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias*. O Canadá deve aplicar às importações dos produtos abrangidos pelo presente Acordo e originários de Ceuta e de Melilha o mesmo regime aduaneiro, incluindo tratamento pautal preferencial, que é aplicado aos produtos importados e originários da União Europeia.

3. As regras de origem aplicáveis ao Canadá ao abrigo do presente Protocolo são aplicáveis para determinar a origem dos produtos exportados do Canadá para Ceuta e Melilha. As regras de origem aplicáveis à União Europeia ao abrigo do presente Protocolo são aplicáveis para determinar a origem dos produtos exportados de Ceuta e Melilha para o Canadá.

4. As disposições do presente Protocolo relativas à emissão, utilização e verificação subsequente da origem são aplicáveis aos produtos exportados do Canadá para Ceuta e Melilha e aos produtos exportados de Ceuta e Melilha para o Canadá.

5. As disposições em matéria de acumulação de origem do presente Protocolo são aplicáveis à importação e exportação de produtos entre a União Europeia, o Canadá e Ceuta e Melilha.

6. Para os efeitos referidos nos n.os 2, 3, 4 e 5, Ceuta e Melilha são consideradas como um único território.

7. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente anexo em Ceuta e Melilha.

ANEXO 5

REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Notas introdutórias do anexo 5

1. O presente anexo estabelece as condições necessárias para que um produto seja considerado originário, na aceção do artigo 5.º (Produção suficiente).

2. Aplicam-se as seguintes definições:

   Capítulo, um capítulo do Sistema Harmonizado;

   Posição, um número de quatro algarismos ou os primeiros quatro algarismos de um número utilizado no Sistema Harmonizado;

   Secção, uma secção do Sistema Harmonizado;

   Subposição, um número de seis algarismos ou os primeiros seis algarismos de um número utilizado no Sistema Harmonizado; e

   Disposição pautal, um capítulo, uma posição ou subposição do Sistema Harmonizado.

3. A regra de origem específica por produto ou o conjunto de regras de origem aplicáveis a um produto classificado em determinada posição, subposição ou grupo de posições ou subposições figuram imediatamente ao lado dessa posição, subposição ou desse grupo de posições ou subposições.

4. Salvo disposição em contrário, um requisito de alteração da classificação pautal ou de qualquer outra condição estabelecida na regra de origem específica por produto aplica-se apenas às matérias não originárias.

5. As notas de secção, capítulo, posição ou subposição, se for caso disso, encontram-se no início de cada nova secção, novo capítulo, nova posição ou nova subposição. Estas notas têm de ser lidas em conjugação com as regras de origem específicas por produto para a secção, o capítulo, a posição ou a subposição aplicáveis e podem instituir outras condições, ou apresentar uma alternativa, para além das regras de origem específicas por produto.

6. Salvo disposição em contrário, a referência ao peso numa regra de origem específica por produto deve entender-se como o peso líquido, isto é, o peso de uma matéria ou de um produto não incluindo o peso da embalagem, como previsto nas definições de «peso líquido da matéria não originária» e «peso líquido do produto» constantes do artigo 1.º (Definições) do presente Protocolo.

7. A referência a açúcar não originário numa regra de origem específica por produto deve entender-se como a matéria não originária a que se refere o artigo 16.º (Açúcar) do presente Protocolo.

8. Se uma regra de origem específica por produto exigir:

   a) Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo, outra posição ou subposição, ou uma alteração ao produto X^2 de qualquer outro capítulo, outra posição ou subposição, só podem ser utilizadas na produção do produto as matérias não originais classificadas num capítulo, numa posição ou numa subposição diferentes dos do produto;

   b) Uma alteração a partir do interior de uma posição ou subposição ou a partir do interior de qualquer uma destas posições ou subposições, podem ser utilizadas na produção do produto as matérias não originárias classificadas no interior da posição ou subposição, bem como as matérias não originárias classificadas num capítulo, numa posição ou numa subposição diferentes dos do produto;

   c) Uma alteração a partir de qualquer posição ou subposição fora de um grupo, só podem ser utilizadas na produção do produto as matérias não originárias classificadas fora do grupo de posições ou subposições;

   d) Que um produto seja inteiramente obtido, o produto deve ser inteiramente obtido na aceção do artigo 4.º (Produtos inteiramente obtidos). Se uma remessa for composta por vários produtos idênticos classificados ao abrigo da disposição pautal *x*, cada produto deve ser considerado separadamente;

   e) Que a produção em que todas as matérias da disposição pautal *x* utilizadas sejam inteiramente obtidas, todas as matérias da disposição pautal *x* utilizadas na produção do produto têm de ser inteiramente obtidas na aceção do artigo 4.º (Produtos inteiramente obtidos);

---

2 Nas presentes notas, o produto *x* ou disposição pautal *x* representam um produto ou disposição pautal específicos e *x* % representa uma percentagem específica.

f) Uma alteração da disposição pautal *x*, mesmo que exista também uma alteração a partir de qualquer outro capítulo, outra posição ou subposição, o valor de quaisquer matérias não originárias que satisfaçam a alteração de classificação pautal especificada na frase que se inicia por «mesmo» não é tomado em conta no cálculo do valor das matérias não originárias. Se duas ou mais regras de origem específicas por produto forem aplicáveis a uma posição, subposição ou a um grupo de posições ou subposições, a alteração de classificação pautal especificada nesta frase reflete a alteração especificada na primeira regra de origem;

g) Que o valor das matérias não originárias da disposição pautal *x* não exceda *x* % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto, apenas se considera o valor das matérias não originárias especificadas nesta regra de origem no cálculo do valor das matérias não originárias. A percentagem para o valor máximo de matérias não originárias, como previsto na presente regra de origem, não pode ser ultrapassada mediante o recurso ao artigo 6.º (Tolerância);

h) Que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma disposição pautal que o produto final não exceda *x* % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto, podem ser utilizadas na produção do produto as matérias não originárias classificadas numa disposição pautal diferente da do produto. Apenas o valor das matérias não originárias classificadas na mesma disposição pautal do produto final é considerado no cálculo do valor das matérias não originárias. A percentagem para o valor máximo de matérias não originárias, como previsto na presente regra de origem, não pode ser ultrapassada mediante o recurso ao artigo 6.º (Tolerância);

i) Que o valor de todas as matérias não originárias não exceda *x* % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto, considera-se o valor de todas as matérias não originárias no cálculo do valor das matérias não originárias. A percentagem para o valor máximo de matérias não originárias, como previsto na presente regra de origem, não pode ser ultrapassada mediante o recurso ao artigo 6.º (Tolerância); e

j) Que o peso líquido das matérias não originárias da disposição pautal *x* utilizadas na produção não exceda *x* % do peso líquido do produto, as matérias não originárias especificadas podem ser utilizadas na produção do produto, desde que não excedam a percentagem do peso líquido do produto especificada, em conformidade com a definição de «peso líquido do produto» constante do artigo 1.º A percentagem para o peso máximo de matérias não originárias, como previsto na presente regra de origem, não pode ser ultrapassada mediante o recurso ao artigo 6.º (Tolerância).

9. A regra de origem específica por produto representa a quantidade mínima de produção necessária sobre as matérias não originárias para que o produto resultante obtenha o caráter originário. Uma quantidade de produção superior à exigida pela regra de origem específica por produto relativa a esse produto também confere o caráter originário.

10. Se uma regra de origem específica por produto prevê que uma matéria não originária especificada não pode ser utilizada, ou que o valor ou o peso de uma matéria não originária especificada não pode exceder um limiar específico, estas condições não se aplicam às matérias não originárias classificadas noutra parte do Sistema Harmonizado.

11. Em conformidade com o artigo 5.º (Produção suficiente), quando uma matéria obtém o caráter originário no território de uma Parte e essa matéria é também utilizada na produção de um produto cuja origem está a ser determinada, nenhuma das matérias não originárias utilizadas na produção dessa matéria será tida em conta. Tal aplica-se quer a matéria tenha ou não adquirido o caráter originário no interior da mesma fábrica em que o produto é produzido.

12. As regras de origem específicas por produto estabelecidas no presente anexo aplicam-se também a produtos usados.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Secção I	**Animais vivos; Produtos do reino animal**
Capítulo 1 01.01-01.06	**Animais vivos** Todos os animais do capítulo 1 são inteiramente obtidos.
Capítulo 2 02.01-02.10	**Carnes e miudezas, comestíveis** Produção na qual todas as matérias dos capítulos 1 ou 2 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 3 03.01-03.08	**Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos** ***Nota:*** *Os produtos da aquicultura do capítulo 3 só serão considerados originários de uma Parte se forem criados no território dessa Parte a partir de materiais de reprodução não originários ou originários, tais como ovas, alevins, juvenis ou larvas.* Produção na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Capítulo 4	**Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos**
04.01	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo, exceto a partir de preparações lácteas da subposição 1901.90 que contenham mais de 10 %, em peso seco, de matéria seca láctea, desde que todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas.
0402.10	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo, exceto a partir de preparações lácteas da subposição 1901.90 que contenham mais de 10 %, em peso seco, de matéria seca láctea, desde que: a) Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas, e b) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 40 % do peso líquido do produto.
0402.21-0402.99	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo, exceto a partir de preparações lácteas da subposição 1901.90 que contenham mais de 10 %, em peso seco, de matéria seca láctea, desde que: a) Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas, e b) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
04.03-04.06	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo, exceto a partir de preparações lácteas da subposição 1901.90 que contenham mais de 10 %, em peso seco, de matéria seca láctea, desde que: a) Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas, e b) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
04.07-04.10	Produção na qual: a) Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e b) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
Capítulo 5	**Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos**
0501.00-0511.99	Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições ou de qualquer outra subposição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Secção II	**Produtos do reino vegetal** ***Nota:*** *Os produtos agrícolas e hortícolas cultivados no território de uma Parte devem ser tratados como originários do território dessa Parte, mesmo que tenham sido cultivados a partir de sementes, bolbos, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas importadas de um país terceiro.*
Capítulo 6	**Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação**
06.01-06.04	Produção na qual todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 7	**Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis**
07.01-07.09	Produção na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas.
0710.10-0710.80	Produção na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
0710.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição, desde que: a) O peso líquido de espargos, feijões, brócolos, couves, cenouras, couve-flor, aboborinhas, pepinos, pepininhos (cornichões), alcachofras, cogumelos, cebolas, ervilhas, batatas, milho-doce, pimentos doces e tomates não originários do capítulo 7 utilizados na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto, e b) O peso líquido dos produtos hortícolas não originários do capítulo 7 utilizados na produção não exceda 50 % do peso líquido do produto.
07.11	Produção na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas.
0712.20-0712.39	Produção na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas.
0712.90	Uma alteração de produtos hortícolas simples secos para misturas de produtos hortícolas secos, a partir do interior da presente subposição ou de qualquer outra subposição, desde que: a) O peso líquido de couves, cenouras, couve-flor, aboborinhas, pepinos, pepininhos (cornichões), alcachofras, cogumelos, batatas, milho-doce, pimentos doces, tomates e nabos não originários do capítulo 7 utilizados na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto, e

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
	b) O peso líquido dos produtos hortícolas não originários do capítulo 7 utilizados na produção não exceda 50 % do peso líquido do produto; ou Para qualquer outro produto da subposição 0712.90, a produção na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas.
07.13-07.14	Produção na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 8	**Frutas; cascas de citrinos e de melões**
08.01-08.10	Produção na qual todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas.
08.11	Produção na qual: a) Todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas, e b) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não excede 40 % do peso líquido do produto.
08.12	Produção na qual todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas.
0813.10-0813.40	Produção na qual todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
0813.50	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição, desde que: a) O peso líquido de amêndoas, maçãs, alperces, bananas, cerejas, castanhas, citrinos, figos, uvas, avelãs, nectarinas, pêssegos, peras, ameixas e nozes não originários do capítulo 8 utilizados na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto, b) O peso líquido de frutos e frutos de casca rija, que não amêndoas, maçãs, alperces, bananas, castanhas do Brasil, carambolas, maçãs de caju, castanhas de caju, cerejas, castanhas, citrinos, cocos, figos, uvas, goiabas, avelãs, jacas, lechias, nozes de macadâmia, mangas, mangostões, nectarinas, papaias, maracujás, pêssegos, peras, pistácios, pitaiaiás, ameixas, tamarindos ou nozes não originários do capítulo 8 utilizados na produção não exceda 50 % do peso líquido do produto, e c) O peso líquido dos frutos e frutos de casca rija não originários do capítulo 8 utilizados na produção não exceda 80 % do peso líquido do produto.
08.14	Produção na qual todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 9	**Café, chá, mate e especiarias**
0901.11-0901.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
0902.10-0910.99	Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições ou de qualquer outra subposição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Capítulo 10	**Cereais**
10.01-10.08	Todos os cereais do capítulo 10 são inteiramente obtidos.
Capítulo 11	**Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**
11.01-11.09	Produção na qual todas as matérias da posição 07.01, subposição 0710.10, capítulos 10 ou 11, ou posições 23.02 ou 23.03 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 12	**Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**
12.01-12.07	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
12.08	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo.
12.09-12.14	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 13	**Gomalaca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**
1301.20-1301.90	Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições ou de qualquer outra subposição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
1302.11-1302.39	Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições ou de qualquer outra subposição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
Capítulo 14	**Matérias para entrançamento e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos**
1401.10-1404.90	Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições ou de qualquer outra subposição.
Secção III	**Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal**
Capítulo 15	**Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal**
15.01-15.04	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
15.05	Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições ou de qualquer outra subposição.
15.06	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	**Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º**
15.07-15.08	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo.
15.09-15.10	Produção na qual todos os azeites de oliveira das posições 15.09 ou 15.10 são inteiramente obtidos.
15.11-15.15	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo.
1516.10	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
1516.20	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo.
15.17	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir das posições 15.07 a 15.15, da subposição 1516.20 ou da posição 15.18. ***Nota:*** *Para efeitos da regra de origem para a posição 15.18, que referencia o teor de impurezas insolúveis, esse teor deve ser medido utilizando o método Ca 3a-46 da American Oil Chemists' Society.*

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
15.18	Uma alteração para gorduras ou óleos vegetais simples ou respetivas frações de qualquer outro capítulo; ou Uma alteração para misturas não comestíveis de gorduras ou óleos animais ou vegetais ou respetivas frações, ou suas preparações, contendo 0,15 %, ou menos, de peso líquido de impurezas insolúveis a partir do interior da presente posição ou de qualquer outra posição, desde que a produção reduza o teor de impurezas insolúveis; ou Uma alteração para qualquer outro produto da posição 15.18 de qualquer outra posição.
15.20	Uma alteração a partir do interior da presente posição ou de qualquer outra posição.
15.21-15.22	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Secção IV	**Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; tabaco e seus sucedâneos manufaturados**
Capítulo 16	**Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**
16.01-16.02	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo, exceto a partir do capítulo 2.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
16.03	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo, exceto a partir dos capítulos 2 ou 3.
16.04-16.05	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo, exceto a partir do capítulo 3.
Capítulo 17	**Açúcares e produtos de confeitaria**
17.01	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
17.02	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir das subposições 1701.91 ou 1701.99, desde que o peso líquido das matérias não originárias das posições 11.01 a 11.08, subposições 1701.11 ou 1701.12 ou posição 17.03 utilizadas na produção não excedam 20 % do peso líquido do produto.
17.03	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
17.04	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que: a) i) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 40 % do peso líquido do produto, ou

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
	ii) O valor do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 30 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto; e b) O peso líquido das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
Capítulo 18	**Cacau e suas preparações**
18.01-18.02	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
1803.10-1803.20	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
18.04-18.05	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
18.06	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que: a) i) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 40 % do peso líquido do produto, ou ii) O valor do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 30 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto, e

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
	b) O peso líquido das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
Capítulo 19	**Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria**
19.01	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que: a) O peso líquido das matérias não originárias das posições 10.06 ou 11.01 a 11.08 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; b) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 30 % do peso líquido do produto; c) O peso líquido das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e d) O peso líquido do açúcar não originário e das matérias não originárias do capítulo 4 utilizados na produção não exceda 40 % do peso líquido do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
1902.11-1902.19	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que: a) O peso líquido das matérias não originárias das posições 10.06 ou 11.01 a 11.08 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; b) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e c) O peso líquido das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
1902.20	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que: a) O peso líquido das matérias não originárias dos capítulos 2, 3 ou 16 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; b) O peso líquido das matérias não originárias das posições 10.06 ou 11.01 a 11.08 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; c) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e d) O peso líquido das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
1902.30-1902.40	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que: a) O peso líquido das matérias não originárias das posições 10.06 ou 11.01 a 11.08 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; b) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e c) O peso líquido das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
19.03	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que: a) O peso líquido das matérias não originárias das posições 10.06 ou 11.01 a 11.08 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e b) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
1904.10-1904.20	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que: a) O peso líquido das matérias não originárias das posições 10.06 ou 11.01 a 11.08 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto;

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
	b) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 30 % do peso líquido do produto; c) O peso líquido das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e d) O peso líquido do açúcar não originário e das matérias não originárias do capítulo 4 utilizados na produção não exceda 40 % do peso líquido do produto.
1904.30	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que: a) O peso líquido das matérias não originárias das posições 10.06 ou 11.01 a 11.08 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e b) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
1904.90	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que: a) O peso líquido das matérias não originárias das posições 10.06 ou 11.01 a 11.08 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; b) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 30 % do peso líquido do produto;

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
	c) O peso líquido das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e d) O peso líquido do açúcar não originário e das matérias não originárias do capítulo 4 utilizados na produção não exceda 40 % do peso líquido do produto.
19.05	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que: a) O peso líquido das matérias não originárias das posições 10.06 ou 11.01 a 11.08 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; b) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 40 % do peso líquido do produto; c) O peso líquido das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e d) O peso líquido do açúcar não originário e das matérias não originárias do capítulo 4 utilizados na produção não exceda 50 % do peso líquido do produto.
Capítulo 20	**Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**
20.01	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
20.02-20.03	Uma alteração de qualquer outra posição, na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas.
20.04-20.05	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
20.06	Uma alteração para preparações de mirtilos, cerejas, airelas, amoras-framboesas, framboesas, bagas de amelanqueiro ou morangos a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 60 % do peso líquido do produto; ou Uma alteração para qualquer outro produto da posição 20.06, a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
2007.10-2007.91	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
2007.99	Uma alteração para doces, geleias de frutos, pastas de frutos para barrar ou manteigas de frutos a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 60 % do peso líquido do produto; ou Uma alteração para qualquer outro produto da subposição 2007.99, a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
	Nota: *Para efeitos da aplicação das regras de origem para preparações de mirtilos, cerejas, airelas, amoras-framboesas, framboesas, bagas de amelanqueiro ou morangos da posição 20.08, o peso líquido do produto pode ser o peso líquido de todas as matérias utilizadas na produção do produto, excluindo o peso líquido da água da posição 22.01, que é adicionada durante a produção do produto. O peso líquido de qualquer fruto utilizado na produção pode ser o peso líquido do fruto, mesmo congelado ou cortado, mas não transformado.*
2008.11-2008.19	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 40 % do peso líquido do produto.
2008.20-2008.50	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
2008.60	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 60 % do peso líquido do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
2008.70	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
2008.80	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 60 % do peso líquido do produto.
2008.91	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
2008.93	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 60 % do peso líquido do produto.
2008.97	Uma alteração para misturas que contenham mirtilos, cerejas, airelas, amoras-framboesas, framboesas, bagas de amelanqueiro ou morangos a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 60 % do peso líquido do produto; ou Uma alteração para qualquer outro produto da subposição 2008.97, a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 40 % do peso líquido do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
2008.99	Uma alteração para preparações de mirtilos, amoras-framboesas, framboesas ou bagas de amelanqueiro a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 60 % do peso líquido do produto; ou Uma alteração para qualquer outro produto da subposição 2008.99, a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
2009.11-2009.79	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
2009.81	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 40 % do peso líquido do produto.
2009.89	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
2009.90	Uma alteração para misturas que contenham sumo de mirtilos, sumo de airelas, sumo de bagas de sabugueiro, sumo de amoras-framboesas ou sumo de bagas de amelanqueiro a partir de qualquer outra subposição, exceto a partir de sumo de mirtilos, sumo de airelas, sumo de bagas de sabugueiro, sumo de amoras-framboesas ou sumo de bagas de amelanqueiro não originários da posição 20.09, desde que: a) O peso líquido do sumo da posição 20.09 não originário, não concentrado, utilizado na produção não exceda 40 % do peso líquido do produto, e b) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; ou Uma alteração para qualquer outro produto da subposição 2009.90, a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
Capítulo 21	**Preparações alimentícias diversas**
2101.11-2101.30	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição, desde que: a) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e b) O peso líquido das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
2102.10-2102.30	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
2103.10	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição, desde que: a) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e b) O peso líquido das matérias não originárias das subposições 04.07 a 04.10 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
2103.20	Uma alteração para «Ketchup» ou molho de churrasco a partir de qualquer outra subposição, desde que: a) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 40 % do peso líquido do produto; b) O peso líquido das matérias não originárias das posições 04.07, 04.08 ou 04.10 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e c) O peso líquido do açúcar não originário e das matérias não originárias das posições 04.07, 04.08 ou 04.10 utilizados na produção não exceda 50 % do peso líquido do produto; ou Uma alteração para qualquer outro produto da subposição 2103.20 a partir de qualquer outra subposição, desde que: a) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e b) O peso líquido das matérias não originárias das subposições 04.07 a 04.10 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
2103.30	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição, desde que: a) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e b) O peso líquido das matérias não originárias das subposições 04.07 a 04.10 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto. ***Nota:*** *Para efeitos da regra de origem para a subposição 2103.90, condimentos e temperos compostos são preparações alimentares que podem ser adicionadas a um género alimentício para melhorar ou conferir aroma durante o seu fabrico ou preparação, antes de ser servido ou depois de o género alimentício tiver sido servido.*
2103.90	Uma alteração para molho de churrasco, molhos à base de frutos, condimentos ou temperos compostos a partir de qualquer outra subposição, desde que: a) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 40 % do peso líquido do produto; b) O peso líquido das matérias não originárias das posições 04.07, 04.08 ou 04.10 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e o peso líquido do açúcar não originário e das matérias não originárias das subposições 04.07, 04.08 ou 04.10 utilizados na produção não exceda 50 % do peso líquido do produto; ou

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
	Uma alteração para qualquer outro produto da subposição 2103.90 a partir de qualquer outra subposição, desde que: a) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e b) O peso líquido das matérias não originárias das subposições 04.07 a 04.10 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
2104.10-2105.00	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição, desde que: a) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e b) O peso líquido das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
21.06	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que: a) O peso líquido de açúcar não originário utilizado na produção não exceda 40 % do peso líquido do produto, e b) O peso líquido das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Capítulo 22	**Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres**
22.01	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
2202.10	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que: a) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e b) O peso líquido das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
2202.90	Uma alteração para bebidas que contêm leite a partir de qualquer outra posição, exceto a partir das posições 04.01 a 04.06, ou preparações lácteas da subposição 1901.90 que contenham mais de 10 %, em peso seco, de matéria seca láctea, desde que: a) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e b) O peso líquido das matérias não originárias das subposições 04.07 a 04.10 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; ou

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
	Uma alteração para qualquer outro produto da subposição 2202.90 a partir de qualquer outra posição, desde que: a) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto, e b) O peso líquido das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
22.03	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
22.04	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir das subposições 0806.10, 2009.61 ou 2009.69, da posição 22.07 ou da posição 22.08.
22.05-22.06	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
22.07-22.09	Uma alteração a partir de qualquer outra posição fora deste grupo, exceto a partir da posição 22.04.
Capítulo 23	**Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais**
23.01	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	**Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º**
23.02	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido das matérias não originárias do capítulo 10 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
2303.10	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido das matérias não originárias do capítulo 10 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
2303.20-2303.30	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
23.04-23.08	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
23.09	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir dos capítulos 2 ou 3, desde que: a) O peso líquido das matérias não originárias dos capítulos 10 ou 11 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; b) O peso líquido do açúcar não originário utilizado na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto; e c) O peso líquido das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Capítulo 24	**Tabaco ou fumo e seus sucedâneos manufaturados** ***Nota:*** *Os produtos agrícolas e hortícolas cultivados no território de uma Parte devem ser tratados como originários do território dessa Parte, mesmo que tenham sido cultivados a partir de sementes, bolbos, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas importadas de um país terceiro.*
24.01	Produção na qual todas as matérias do capítulo 24.01 utilizadas são inteiramente obtidas.
2402.10	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido das matérias não originárias do capítulo 24 utilizadas na produção não exceda 30 % do peso líquido de todas as matérias do capítulo 24 utilizadas na produção do produto.
2402.20	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir da subposição 2403.10, desde que o peso líquido das matérias da posição 24.01 inteiramente obtidas seja, pelo menos, 10 % do peso líquido de todas as matérias do capítulo 24 utilizadas na produção do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
2402.90	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido das matérias não originárias do capítulo 24 utilizadas na produção não exceda 30 % do peso líquido de todas as matérias do capítulo 24 utilizadas na produção do produto.
24.03	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido das matérias não originárias do capítulo 24 utilizadas na produção não exceda 30 % do peso líquido de todas as matérias do capítulo 24 utilizadas na produção do produto.
Secção V	**Produtos minerais**
Capítulo 25	**Sal; enxofre; terras e pedras; gesso; cal e cimento**
25.01-25.03	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
2504.10-2504.90	Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições ou de qualquer outra subposição.
25.05-25.14	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
2515.11-2516.90	Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições ou de qualquer outra subposição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
25.17	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
2518.10-2520.20	Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições ou de qualquer outra subposição.
25.21-25.23	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
2524.10-2525.30	Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições ou de qualquer outra subposição.
25.26-25.29	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
2530.10-2530.90	Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições ou de qualquer outra subposição.
Capítulo 26	**Minérios, escórias e cinzas**
26.01-26.21	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 27	**Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**
27.01-27.09	Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições ou de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
27.10	Uma alteração a partir do interior da presente posição ou de qualquer outra posição, exceto a partir do biodiesel da subposição 3824.90 ou da posição 38.26.
27.11-27.16	Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições ou de qualquer outra posição.
Secção VI	**Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas**
Capítulo 28	**Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos** ***Nota 1:*** *Os produtos do presente capítulo são produtos originários se forem o resultado de qualquer uma das seguintes operações:* *a) Uma alteração na classificação pautal aplicável especificada nas regras de origem do presente capítulo;* *b) Uma reação química, tal como descrita na nota 2 em baixo; ou* *c) Uma purificação, tal como descrita na nota 3 em baixo.* ***Nota 2: Reação química e alteração no número de registo do* Chemical Abstract Service** *Os produtos do presente capítulo são considerados como produtos originários se forem o resultado de uma reação química e essa reação química resulte numa alteração do número CAS (*Chemical Abstract Service*).*

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
	Para efeitos do presente capítulo, uma «reação química» é um processo (incluindo um processo bioquímico), que resulta numa molécula com uma nova estrutura mediante separação das ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares ou alteração da disposição espacial dos átomos numa molécula. *As seguintes operações não são consideradas reações químicas para efeitos de determinar se um produto é originário:* *a) Dissolução em água ou noutro solvente;* *b) Eliminação de solventes, incluindo água como solvente; ou* *c) Adição ou eliminação de água de cristalização.* ***Nota 3: Purificação*** *Os produtos do presente capítulo sujeitos a purificação são considerados como produtos originários, desde que a purificação ocorra no território de uma ou ambas as Partes e resulte na eliminação de, pelo menos, 80 % das impurezas.* ***Nota 4: Proibição de separação*** *Um produto abrangido pela alteração de classificação pautal aplicável no território de uma ou de ambas as Partes em resultado da separação de uma ou mais matérias de uma mistura sintética ou artificial não deve ser considerado como produto originário, a menos que as matérias isoladas tenham sofrido uma reação química no território de uma ou de ambas as Partes.*

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
2801.10-2853.00	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra subposição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma subposição que o produto final não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 29	**Produtos químicos orgânicos** ***Nota 1:*** *Os produtos do presente capítulo são produtos originários se forem o resultado de qualquer uma das seguintes operações:* *a) Uma alteração na classificação pautal aplicável especificada nas regras de origem do presente capítulo;* *b) Uma reação química, tal como descrita na nota 2 em baixo; ou* *c) Uma purificação, tal como descrita na nota 3 em baixo.* ***Nota 2: Reação química e alteração no número de registo do* Chemical Abstract Service** *Os produtos do presente capítulo são considerados como produtos originários se forem o resultado de uma reação química e essa reação química resulte numa alteração do número CAS (*Chemical Abstract Service*).*

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
	Para efeitos do presente capítulo, uma «reação química» é um processo (incluindo um processo bioquímico), que resulta numa molécula com uma nova estrutura mediante separação das ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares ou alteração da disposição espacial dos átomos numa molécula. *As seguintes operações não são consideradas reações químicas para efeitos de determinar se um produto é originário:* *a) Dissolução em água ou noutro solvente;* *b) Eliminação de solventes, incluindo água como solvente; ou* *c) Adição ou eliminação de água de cristalização.* ***Nota 3: Purificação*** *Os produtos do presente capítulo sujeitos a purificação são considerados como produtos originários, desde que a purificação ocorra no território de uma ou ambas as Partes e resulte na eliminação de, pelo menos, 80 % das impurezas.* ***Nota 4: Proibição de separação*** *Um produto abrangido pela alteração de classificação pautal aplicável no território de uma ou de ambas as Partes em resultado da separação de uma ou mais matérias de uma mistura sintética ou artificial não deve ser considerado como produto originário, a menos que as matérias isoladas tenham sofrido uma reação química no território de uma ou de ambas as Partes.*

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
2901.10-2942.00	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra subposição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma subposição que o produto final não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 30	**Produtos farmacêuticos**
3001.20-3005.90	Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições ou de qualquer outra subposição.
3006.10-3006.60	Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições ou de qualquer outra subposição.
3006.70-3006.92	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
Capítulo 31	**Adubos e fertilizantes**
31.01	Uma alteração a partir do interior da presente posição ou de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
31.02	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
3103.10-3104.90	Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições ou de qualquer outra subposição.
31.05	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 32	**Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**
3201.10-3210.00	Uma alteração a partir do interior de qualquer destas subposições ou de qualquer outra subposição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
32.11-32.12	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
3213.10	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
3213.90	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
32.14-32.15	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Capítulo 33	**Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas**
3301.12-3301.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra subposição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma subposição que o produto final não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
3302.10	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o peso das matérias não originárias das posições 17.01 ou 17.02 não exceda 20 % do peso líquido do produto.
3302.90	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
33.03	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
33.04-33.07	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 34	**Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para odontologia» e composições à base de gesso**
3401.11-3401.20	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
3401.30	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir da subposição 3402.90; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto da subposição 3402.90, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
3402.11-3402.19	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra subposição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma subposição que o produto final não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
3402.20	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição, exceto a partir da subposição 3402.90.
3402.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição; ou Uma alteração a partir do interior da presente subposição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra subposição, desde que o valor das matérias não originárias da presente subposição não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
3403.11-3405.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
34.06	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
34.07	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que: a) Pelo menos um dos produtos componentes do sortido seja originário; e b) O valor dos produtos componentes não originários da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do sortido.
Capítulo 35	**Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou féculas modificados; colas; enzimas**
35.01-35.02	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir dos capítulos 2 a 4; ou Uma alteração a partir dos capítulos 2 a 4, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias dos capítulos 2 a 4 não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
35.03	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir do capítulo 2, que não pele de suínos, ou do capítulo 3, que não pele de peixes; ou Uma alteração a partir do capítulo 2, que não pele de suínos, ou do capítulo 3, que não pele de peixes, quer haja ou não também uma alteração de qualquer posição, pele de suínos do capítulo 2 ou pele de peixes do capítulo 3, desde que o valor das matérias não originárias do capítulo 2, que não pele de suínos, ou do capítulo 3, que não pele de peixes, não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
35.04	Uma alteração para matérias proteicas do leite a partir de qualquer outra posição, exceto a partir do capítulo 4, ou preparações lácteas da subposição 1901.90 que contenham mais de 10 %, em peso seco, de matéria seca láctea; Uma alteração para qualquer outro produto da posição 35.04 a partir de qualquer outra posição, exceto a partir de matérias não originárias dos capítulos 2 a 4 ou da posição 11.08; ou Uma alteração para qualquer outro produto da posição 35.04 a partir dos capítulos 2 a 4 ou da posição 11.08, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias dos capítulos 2 a 4 ou da posição 11.08 não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
35.05	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir da posição 11.08; ou Uma alteração a partir da posição 11.08, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da posição 11.08 não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
35.06-35.07	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 36	**Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis**
36.01-36.06	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Capítulo 37	**Produtos para fotografia e cinematografia**
37.01	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
37.02	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir da posição 37.01.
37.03-37.06	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
3707.10-3707.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Capítulo 38	**Produtos diversos das indústrias químicas**
38.01-38.02	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
38.03	Uma alteração a partir do interior da presente posição ou de qualquer outra posição.
38.04	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
3805.10	Uma alteração para pasta de papel ao sulfato, purificada, de qualquer outra subposição ou a partir da purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel ao sulfato, em bruto; ou Uma alteração para qualquer outro produto da subposição 3805.10 a partir de qualquer outra subposição.
3805.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
3806.10-3806.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
38.07	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
3808.50-3808.99	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
3809.10	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir das posições 10.06 ou 11.01 a 11.08; ou Uma alteração a partir das posições 10.06 ou 11.01 a 11.08, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o peso das matérias não originárias das posições 10.06 ou 11.01 a 11.08 utilizadas na produção não exceda 20 % do peso líquido do produto.
3809.91-3809.93	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
38.10	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
3811.11-3811.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
38.12	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
38.13-38.14	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
3815.11-3815.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
38.16-38.19	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
38.20	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir das subposições 2905.31 ou 2905.49; ou Uma alteração a partir das subposições 2905.31 ou 2905.49, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias das subposições 2905.31 ou 2905.49 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
38.21-38.22	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
3823.11-3823.70	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
3824.10-3824.50	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 20 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	**Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º**
3824.60	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição, exceto das posições 11.01 a 11.08, 17.01, 17.02, ou da subposição 2905.44; ou Uma alteração a partir das posições 11.01 a 11.08, 17.01, 17.02 ou da subposição 2905.44, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra subposição, desde que o peso das matérias não originárias das posições 11.01 a 11.08, 17.01, 17.02 ou da subposição 2905.44 não exceda 20 % do peso líquido do produto.
3824.71-3824.83	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
3824.90	Uma alteração para biodiesel a partir de qualquer outra posição, desde que o biodiesel seja transesterificado no território de uma Parte; Uma alteração para produtos que contêm etanol de qualquer outra posição, exceto a partir de etanol da posição 22.07 ou da subposição 2208.90; ou Uma alteração para qualquer outro produto da subposição 3824.90 a partir de qualquer outra posição.
38.25	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
38.26	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o biodiesel seja transesterificado no território de uma Parte;

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Secção VII	**Plástico e suas obras; borracha e suas obras**
Capítulo 39	**Plásticos e suas obras**
39.01-39.15	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o peso líquido das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do peso líquido do produto.
39.16-39.26	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 40	**Borracha e suas obras**
40.01-40.11	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
4012.11-4012.19	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
4012.20-4012.90	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
40.13-40.16	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
40.17	Uma alteração a partir do interior da presente posição ou de qualquer outra posição.
Secção VIII	**Peles, couros, peles com pelo e obras destas matérias; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa**
Capítulo 41	**Peles, excetuadas as peles com pelo e couros**
41.01-41.03	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
4104.11-4104.19	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
4104.41-4104.49	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
4105.10	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
4105.30	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.

Classificação do Sistema Harmonizado	**Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º**
4106.21	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
4106.22	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
4106.31	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
4106.32	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
4106.40	Uma alteração a partir do interior da presente subposição ou de qualquer outra subposição.
4106.91	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
4106.92	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
41.07-41.13	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32 ou 4106.92; ou Uma alteração a partir das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32 ou 4106.92, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que as matérias das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32 ou 4106.92 sejam submetidas a uma operação de recurtimenta no território de uma Parte.
41.14-41.15	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Capítulo 42	**Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa**
42.01-42.06	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 43	**Peles com pelo e suas obras; peles com pelo, artificiais**
43.01	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
4302.11-4302.30	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
43.03-43.04	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Secção IX	**Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou de cestaria**
Capítulo 44	**Madeira, carvão vegetal e obras de madeira**
44.01-44.21	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Capítulo 45	**Cortiça e suas obras**
45.01-45.04	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 46	**Obras de espartaria ou de cestaria**
46.01-46.02	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Secção X	**Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão; papel e suas obras**
Capítulo 47	**Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão**
47.01-47.07	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 48	**Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão**
48.01-48.09	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
4810.13-4811.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
48.12-48.23	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 49	**Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas**
49.01-49.11	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Secção XI	**Matérias têxteis e suas obras**
Capítulo 50	**Seda**
50.01-50.02	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
50.03	Uma alteração a partir do interior da presente posição ou de qualquer outra posição.
50.04-50.06	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, acompanhadas de fiação ou torção.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
50.07	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas, extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais ou torção, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; Tecelagem acompanhada de tingimento; Tingimento de fio acompanhado de tecelagem; ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 51	**Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina**
51.01-51.05	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
51.06-51.10	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhadas de fiação.
51.11-51.13	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; Tecelagem acompanhada de tingimento; Tingimento de fio acompanhado de tecelagem; ou

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 52	**Algodão**
52.01-52.03	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
52.04-52.07	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhadas de fiação.
52.08-52.12	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; Tecelagem acompanhada de tingimento ou revestimento; Tingimento de fio acompanhado de tecelagem; ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Capítulo 53	**Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel**
53.01-53.05	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
53.06-53.08	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhadas de fiação.
53.09-53.11	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; Tecelagem acompanhada de tingimento ou revestimento; Tingimento de fio acompanhado de tecelagem; ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 54	**Filamentos sintéticos ou artificiais**
54.01-54.06	Extrusão de fibras sintéticas acompanhada, se necessário, de fiação ou fiação de fibras naturais.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
54.07-54.08	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; Tecelagem acompanhada de tingimento ou revestimento; Torção ou texturização, acompanhadas de tecelagem, desde que o valor dos fios não torcidos/não texturizados utilizados não ultrapasse 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto; ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 55	**Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas**
55.01-55.07	Extrusão de fibras artificiais ou sintéticas.
55.08-55.11	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhadas de fiação.
55.12-55.16	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; Tecelagem acompanhada de tingimento ou revestimento;

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
	Tingimento de fio acompanhado de tecelagem; ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 56	**Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria**
56.01	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo.
5602.10	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de formação de tecido, no entanto podem ser utilizados filamentos de polipropileno da posição 54.02, fibras de polipropileno das posições 55.03 ou 55.06, ou cabos de filamentos de polipropileno da posição 55.01, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto; ou Apenas formação do tecido, no caso de guarnição de feltro de fibras naturais.
5602.21-5602.90	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de formação de tecido; ou Apenas formação de tecido, no caso de outra guarnição de feltro de fibras naturais.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
56.03	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou utilização de fibras naturais, acompanhada de técnicas de não-tecidos incluindo «needle-punching».
5604.10	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
5604.90	
- Fios de borracha, recobertos de têxteis	Produção a partir de fios e cordas de borracha, não recobertos de têxteis.
- Outros	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhadas de fiação.
56.05	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir do fio das posições 50.04 a 50.06, 51.06 a 51.10, 52.04 a 52.07, 53.06 a 53.08, 54.01 a 54.06 ou 55.09 a 55.11; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas.
56.06	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir do fio das posições 50.04 a 50.06, 51.06 a 51.10, 52.04 a 52.07, 53.06 a 53.08, 54.01 a 54.06 ou 55.09 a 55.11;

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; Fiação acompanhada de flocagem; ou Flocagem acompanhada de tingimento.
56.07	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir do fio das posições 50.04 a 50.06, 51.06 a 51.10, 52.04 a 52.07, 53.06 a 53.08, 54.01 a 54.06 ou 55.09 a 55.11; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais; ou Flocagem acompanhada de tingimento ou estampagem.
56.08	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais; ou Flocagem acompanhada de tingimento ou estampagem.
56.09	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir do fio das posições 50.04 a 50.06, 51.06 a 51.10, 52.04 a 52.07, 54.01 a 54.06 ou 55.09 a 55.11; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais; ou Flocagem acompanhada de tingimento ou estampagem.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Capítulo 57	**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis** ***Nota:*** *para os produtos do presente capítulo pode ser utilizado tecido de juta como suporte.*
57.01-57.05	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; Produção a partir de fio de cairo, sisal ou juta; Flocagem acompanhada de tingimento ou estampagem; Tufagem acompanhada de tingimento ou estampagem; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de técnicas de não-tecidos incluindo «needle-punching», no entanto podem ser utilizados filamentos de polipropileno da posição 54.02, fibras de polipropileno das posições 55.03 ou 55.06, ou cabos de filamentos de polipropileno da posição 55.01, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Capítulo 58	**Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados** ***Nota:*** *para os produtos da posição 58.11, as matérias utilizadas para produzir pastas (*ouates*) devem ser extrudidas no território de uma ou de ambas as Partes.*
58.01-58.04	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; Tecelagem acompanhada de tingimento, flocagem ou revestimento; Flocagem acompanhada de tingimento ou estampagem; Tingimento de fio acompanhado de tecelagem; ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
58.05	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
58.06-58.09	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem ou formação de tecido; Tecelagem ou formação de tecido acompanhadas de tingimento, flocagem ou revestimento;

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
	Flocagem acompanhada de tingimento ou estampagem; Tingimento de fio acompanhado de tecelagem ou formação de tecido; ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
58.10	Produção na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
58.11	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem, tricotagem ou processo não-tecido; Tecelagem, tricotagem ou processo não-tecido, acompanhados, em cada caso, de tingimento, flocagem ou revestimento; Flocagem acompanhada de tingimento ou estampagem; Tingimento de fio acompanhado de tecelagem, tricotagem ou processo não-tecido; ou

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 59	**Tecidos impregnados, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis**
59.01	Tecelagem, tricotagem ou processo não-tecido, acompanhados, em cada caso, de tingimento, flocagem ou revestimento; ou Flocagem acompanhada de tingimento ou estampagem.
59.02	
- Que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis	Tecelagem, tricotagem ou processo não-tecido.
- Outros	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de tecelagem, tricotagem ou processo não-tecido.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
59.03	Tecelagem, tricotagem ou processo não-tecido, acompanhados, em cada caso, de tingimento ou revestimento; ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
59.04	Tecelagem, tricotagem ou processo não-tecido, acompanhados, em cada caso, de tingimento ou revestimento.
59.05	
- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Tecelagem, tricotagem ou processo não-tecido, acompanhados, em cada caso, de tingimento ou revestimento.
- Outros	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem, tricotagem ou processo não-tecido;

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
	Tecelagem, tricotagem ou processo não-tecido, acompanhados, em cada caso, de tingimento ou revestimento; ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
59.06 - Tecidos de malha	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tricotagem; Tricotagem acompanhada de tingimento ou revestimento; ou Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
- Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de tecelagem, tricotagem ou processo não-tecido.
- Outros	Tecelagem, tricotagem ou processo não-tecido, acompanhados, em cada caso, de tingimento ou revestimento; ou Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tecelagem, tricotagem ou formação.
59.07	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo, exceto a partir de tecido das posições 50.07, 51.11 a 51.13, 52.08 a 52.12, 53.10, 53.11, 54.07, 54.08, 55.12 a 55.16, 56.02, 56.03, do capítulo 57, da posição 58.03, 58.06, 58.08 ou 60.02 a 60.06; Tecelagem acompanhada de tingimento, flocagem ou revestimento; Flocagem acompanhada de tingimento ou estampagem; ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
59.08	
- Camisas de incandescência, impregnadas	Produção a partir de tecidos tubulares.
- Outros	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
59.09-59.11	
- Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 59.11	Tecelagem, tricotagem ou processo não-tecido.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
- Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabrico de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas da posição 59.11	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem ou tricotagem; ou Tecelagem, tricotagem ou processo não-tecido, acompanhados, em cada caso, de tingimento ou revestimento, desde que sejam utilizadas apenas uma ou mais das seguintes matérias: - fios de cairo, - fios de politetrafluoroetileno, - fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica, - fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m-fenilenodiamina e ácido isoftálico, - fios de politetrafluoroetileno, - fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-fenileno tereftalamida), - fios de fibras de vidro, revestidos de resinas fenoplásticas e recobertos com fios acrílicos, - monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina do ácido tereftálico, de 1,4-cicloexanodietanol e de ácido isoftálico.
- Outros	Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais ou fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem, tricotagem processo não-tecido; ou Tecelagem, tricotagem ou processo não-tecido, acompanhados, em cada caso, de tingimento ou revestimento.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Capítulo 60 60.01-60.06	**Tecidos de malha** Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tricotagem; Tricotagem acompanhada de tingimento, flocagem ou revestimento; Flocagem acompanhada de tingimento ou estampagem; Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem; ou Torção ou texturização, acompanhadas de tricotagem, desde que o valor dos fios não torcidos ou não texturizados utilizados não ultrapasse 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 61 61.01-61.17 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	**Vestuário e seus acessórios, de malha** Tricotagem ou croché e montagem (incluindo corte).

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
- Outros (produtos tricotados diretamente no formato)	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tricotagem ou croché; ou Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem ou croché.
Capítulo 62	**Vestuário e seus acessórios, exceto de malha**
62.01	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
62.02	
- Vestuário de uso feminino, bordado	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
- Outros	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
62.03	Tecelagem acompanhada de confeção (incluindo corte); ou Confeção precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
62.04	
- Vestuário de uso feminino, bordado	Tecelagem acompanhada de confeção (incluindo corte); ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
- Outros	Tecelagem acompanhada de confeção (incluindo corte); ou Confeção precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
62.05	Tecelagem acompanhada de confeção (incluindo corte); ou Confeção precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
62.06	
- Vestuário de uso feminino, bordado	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
- Outros	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
62.07-62.08	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
62.09	
- Vestuário de uso feminino, bordado	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
- Outros	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
62.10	
- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Produção a partir de fios; ou Produção a partir de tecidos não revestidos, desde que o valor dos tecidos não revestidos não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
- Outros	Tecelagem ou outro processo de formação de tecido, acompanhados de montagem (incluindo corte); ou

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
	Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
62.11	
-Vestuário de uso feminino, bordado	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
- Outros	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
62.12	Tricotagem ou tecelagem, acompanhadas de montagem (incluindo corte); ou Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
62.13-62.14	
- Bordados	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto; ou Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
- Outros	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
62.15	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
62.16	
- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Produção a partir de fios; ou Produção a partir de tecidos não revestidos, desde que o valor dos tecidos não revestidos não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
- Outros	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
62.17	
- Bordados	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado - Entretelas cortadas para golas e punhos	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou Revestimento, desde que o valor do tecido antes do revestimento não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte). Produção a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
- Outros	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte).
Capítulo 63	**Outros artefactos têxteis confecionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, usados; trapos**
63.01-63.04	
- De feltro, de não-tecidos	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou utilização de fibras naturais, acompanhadas, em cada caso, de um processo não-tecido, incluindo «needle punching» e montagem (incluindo corte).
- Outros, bordados	Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
- Outros, não bordados	Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem (incluindo corte).
63.05	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem ou tricotagem e montagem (incluindo corte); ou

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou utilização de fibras naturais, acompanhadas, em cada caso, de quaisquer técnicas de não-tecidos, incluindo «needle punching» e montagem (incluindo corte).
63.06	
- De não-tecidos	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou utilização de fibras naturais, acompanhadas, em cada caso, de quaisquer técnicas de não-tecido, incluindo «needle punching».
- Outros	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou Revestimento, desde que o valor do tecido antes do revestimento não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte).
63.07	Produção na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
63.08	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo, desde que o tecido ou os fios satisfaçam a regra de origem que seria aplicável se o tecido ou fios fossem classificados separadamente.
63.09	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
63.10	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Secção XII	**Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo**
Capítulo 64	**Calçado, polainas e artefactos semelhantes; e suas partes**
64.01-64.05	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 64.06.
64.06	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 65	**Chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes**
65.01-65.07	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 66	**Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes**
66.01-66.03	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Capítulo 67	**Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo**
67.01	Uma alteração para artigos de penas ou penugem a partir do interior da presente posição ou qualquer outra posição; ou Uma alteração para qualquer outro produto da posição 67.01 a partir de qualquer outra posição.
67.02-67.04	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Secção XIII	**Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e suas obras**
Capítulo 68	**Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
68.01-68.02	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
68.03	Uma alteração a partir do interior da presente posição ou de qualquer outra posição.
68.04-68.11	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
6812.80-6812.99	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
68.13	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
6814.10-6814.90	Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições ou de qualquer outra subposição.
68.15	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 69	**Produtos cerâmicos**
69.01-69.14	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 70	**Vidro e suas obras**
70.01-70.05	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
70.06	Uma alteração a partir do interior da presente posição ou de qualquer outra posição.
70.07-70.08	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
7009.10	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
7009.91-7009.92	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
70.10	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração para obras de vidro cortado a partir de obras de vidro não cortado da posição 70.10, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das obras de vidro não cortado não originárias não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
70.11	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
70.13	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração para obras de vidro cortado a partir de obras de vidro não cortado da posição 70.13, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das obras de vidro não cortado não originárias não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
70.14-70.18	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
7019.11-7019.40	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
7019.51	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição, exceto a partir das subposições 7019.52 a 7019.59.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
7019.52-7019.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
70.20	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Secção XIV	**Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuteria; moedas**
Capítulo 71	**Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuteria; moedas**
71.01	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
7102.10	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
7102.21-7102.39	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição, exceto a partir da subposição 7102.10.
7103.10-7104.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
71.05	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
7106.10-7106.92	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições, quer haja ou não também uma alteração a partir de outra subposição, desde que as matérias não originárias classificadas na mesma subposição que o produto final sejam sujeitas a separação eletrolítica, térmica ou química, ou a um processo de obtenção de ligas.
71.07	Uma alteração a partir do interior da presente posição ou de qualquer outra posição.
7108.11-7108.20	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições, quer haja ou não também uma alteração a partir de outra subposição, desde que as matérias não originárias classificadas na mesma subposição que o produto final sejam sujeitas a separação eletrolítica, térmica ou química, ou a um processo de obtenção de ligas.
71.09	Uma alteração a partir do interior da presente posição ou de qualquer outra posição.
7110.11-7110.49	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições, quer haja ou não também uma alteração a partir de outra subposição, desde que as matérias não originárias classificadas na mesma subposição que o produto final sejam sujeitas a separação eletrolítica, térmica ou química, ou a um processo de obtenção de ligas.
71.11	Uma alteração a partir do interior da presente posição ou de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
71.12-71.15	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
71.16-71.17	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
71.18	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Secção XV	**Metais comuns e suas obras**
Capítulo 72	**Ferro fundido, ferro e aço**
72.01-72.07	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
72.08-72.17	Uma alteração a partir de qualquer outra posição fora deste grupo.
72.18	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
72.19-72.23	Uma alteração a partir de qualquer outra posição fora deste grupo.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
72.24	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
72.25-72.29	Uma alteração a partir de qualquer outra posição fora deste grupo.
Capítulo 73	**Obras de ferro fundido, ferro ou aço**
73.01-73.03	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
7304.11-7304.39	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
7304.41	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
7304.49-7304.90	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
73.05-73.06	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
7307.11-7307.19	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
7307.21-7307.29	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir de pedaços de metal forjado da posição 72.07; ou Uma alteração a partir dos pedaços de metal forjado da posição 72.07, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor dos pedaços de metal forjado não originários não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
7307.91-7307.99	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
73.08	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir da subposição 7301.20; ou Uma alteração a partir da subposição 7301.20, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da posição 7301.20 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
73.09-73.14	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
73.15	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
73.16-73.20	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
73.21	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
73.22-73.23	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
73.24	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
73.25-73.26	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 74	**Cobre e suas obras**
74.01-74.02	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
7403.11-7403.29	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
74.04-74.19	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 75	**Níquel e suas obras**
75.01-75.08	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 76	**Alumínio e suas obras**
7601.10-7601.20	Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições ou de qualquer outra subposição.
76.02-76.06	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
76.07	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
76.08-76.16	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 78	**Chumbo e suas obras**
7801.10	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
7801.91-7801.99	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
78.02-78.06	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 79	**Zinco e suas obras**
79.01-79.07	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 80	**Estanho e suas obras**
80.01-80.07	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 81	**Outros metais comuns; ceramais (*cermets*); obras dessas matérias**
8101.10-8113.00	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Capítulo 82	**Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns** *Nota: cabos de metais comuns utilizados na produção de um produto do presente capítulo não serão tidos em conta para efeitos da determinação da origem do produto.*
82.01-82.04	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
8205.10-8205.70	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, exceto a partir da subposição 8205.90, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição, exceto da subposição 8205.90, não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
8205.90	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; Uma alteração para bigornas, forjas portáteis, mós manuais ou de pedal, a partir do interior da presente posição, exceto a partir de um sortido da subposição 8205.90, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição, exceto de um sortido da subposição 8205.90, não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto; ou Uma alteração para um sortido a partir de qualquer outro produto da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor dos produtos componentes não originários da presente posição não exceda 25 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do sortido.
82.06	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir das posições 82.02 a 82.05; ou Uma alteração a partir das posições 82.02 a 82.05, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor dos produtos componentes não originários das posições 82.02 a 82.05 não exceda 25 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do sortido.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
8207.13	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir da posição 82.09; ou Uma alteração a partir da subposição 8207.19 ou da posição 82.09, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da subposição 8207.19 ou da posição 82.09 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
8207.19-8207.90	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma subposição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
82.08-82.10	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
8211.10	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir das subposições 8211.91 a 8211.95, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor dos produtos componentes não originários das subposições 8211.91 a 8211.93 não exceda 25 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do sortido.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
8211.91-8211.93	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir das subposições 8211.94 ou 8211.95, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da subposição 8211.94 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
8211.94-8211.95	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
82.12-82.13	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
8214.10	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
8214.20	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração para um sortido da subposição 8214.20, a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor dos produtos componentes não originários da subposição 8214.20 não exceda 25 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do sortido.
8214.90	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
8215.10-8215.20	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir das subposições 8215.91 a 8215.99, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor dos produtos componentes não originários das subposições 8215.91 a 8215.99 não exceda 25 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
8215.91-8215.99	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 83	**Obras diversas de metais comuns**
8301.10-8301.50	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir da subposição 8301.60, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da posição 8301.60 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
8301.60-8301.70	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
8302.10-8302.30	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
8302.41	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
8302.42-8302.50	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
8302.60	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
83.03-83.04	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
83.05	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir da subposição 8305.90, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da posição 8305.90 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
83.06	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
83.07	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
83.08	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir da subposição 8308.90, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da posição 8308.90 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
83.09-83.10	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
83.11	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Secção XVI	**Máquinas, aparelhos materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios**
Capítulo 84	**Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes**
84.01-84.12	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
8413.11-8413.82	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
8413.91-8413.92	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
84.14-84.15	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
8416.10-8417.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
84.18-84.22	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
8423.10-8426.99	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
84.27	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir da posição 84.31; ou Uma alteração a partir da posição 84.31, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da posição 84.31 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
8428.10-8430.69	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
84.31	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
8432.10-8442.50	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
84.43	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
8444.00-8449.00	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
84.50-84.52	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
8453.10-8454.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
84.55	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
84.56-84.65	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir da posição 84.66; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições ou da posição 84.66, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final ou na posição 84.66 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
84.66	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
84.67-84.68	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
8469.00-8472.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
84.73	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
8474.10-8479.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
84.80-84.83	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
8484.10-8484.20	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
8484.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição, desde que o valor dos produtos componentes não originários não exceda 25 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do sortido.
84.86	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
8487.10-8487.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Capítulo 85	**Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios**
85.01-85.02	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir da posição 85.03; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições ou da posição 85.03, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final ou na posição 85.03 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
85.03-85.16	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
8517.11-8517.62	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
8517.69-8517.70	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da posição 85.17, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da posição 85.17 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
85.18	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
85.19-85.21	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir da posição 85.22; ou Uma alteração a partir da posição 85.22, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na posição 85.22 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
85.22	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
85.23	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
85.25	Uma alteração a partir do interior da presente posição ou de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
85.26-85.28	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir da posição 85.29; ou Uma alteração a partir da posição 85.29, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da posição 85.29 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
85.29	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
8530.10-8530.90	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
85.31	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
8532.10-8534.00	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
85.35-85.37	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir da posição 85.38; ou Uma alteração a partir da posição 85.38, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na posição 85.38 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
85.38-85.48	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
Secção XVII	**Material de transporte**
Capítulo 86	**Veículos para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação**
86.01-86.06	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir da posição 86.07; ou Uma alteração a partir da posição 86.07, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da posição 86.07 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
86.07	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
86.08-86.09	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Capítulo 87	**Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios**
87.01	Produção na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede 45 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto. [3]

[3] As Partes acordam em aplicar a acumulação com os Estados Unidos, em conformidade com as seguintes disposições:
Desde que exista um acordo de comércio livre em vigor entre cada Parte e os Estados Unidos coerente com as obrigações das Partes no âmbito da OMC e que as Partes cheguem a acordo sobre todas as condições aplicáveis, qualquer matéria dos capítulos 84, 85, 87 ou 94 do Sistema Harmonizado originária dos Estados Unidos utilizada na produção deste produto no Canadá ou na União Europeia será considerada originária. Sem prejuízo do resultado das negociações de comércio livre entre a União Europeia e os Estados Unidos, os debates sobre as condições aplicáveis incluirão consultas, a fim de assegurar a coerência entre o método de cálculo acordado entre a União Europeia e os Estados Unidos e o método aplicável ao abrigo do presente Acordo para este produto, se necessário.
Por conseguinte, a regra de origem *supra* deixará de ser aplicável no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor de tal acumulação, aplicando-se, em vez disso, a seguinte regra de origem:
Produção na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
A aplicação da acumulação e a nova regra de origem serão publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, para efeitos de informação.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
87.02	Produção na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede 45 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto[4].
87.03	Produção na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto[5].
87.04	Produção na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede 45 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto[6].
87.05	Produção na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede 45 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto[7].

4 Ver nota de rodapé 3.

5 A presente regra de origem deixará de ser aplicável no prazo de sete anos após a entrada em vigor do presente Acordo. Aplicar-se-á, em vez disso, a seguinte regra de origem:
A produção na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede 45 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
Não obstante o que precede e sob reserva de quaisquer condições aplicáveis acordadas pelas Partes, a seguinte regra de origem é aplicável quando a acumulação prevista no anexo 5-A: Secção D — Veículos, nota 1 entra em aplicação:
Produção na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

6 Ver nota de rodapé 3.

7 Ver nota de rodapé 3.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
87.06	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto das posições 84.07, 84.08 ou 87.08; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, das posições 84.07, 84.08 ou 87.08, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição ou das subposições 84.07, 84.08 ou 87.08 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
87.07	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir da posição 87.08; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição ou da posição 87.08, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição ou da posição 87.08 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
87.08	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
87.09	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
87.10-87.11	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
87.12	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir da posição 87.14; ou Uma alteração a partir da posição 87.14, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da posição 87.14 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
87.13	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
87.14-87.16	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Capítulo 88	**Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes**
88.01	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
88.02-88.05	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 89	**Embarcações e estruturas flutuantes**
89.01-89.06	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo; ou Uma alteração a partir do interior do presente capítulo, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outro capítulo, desde que o valor das matérias não originárias do capítulo 89 não exceda 40 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
89.07-89.08	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Secção XVIII	**Instrumentos e aparelhos de ótica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; relógios e aparelhos semelhantes; instrumentos musicais; suas partes e acessórios**
Capítulo 90	**Instrumentos e aparelhos de ótica, fotografia ou cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios**
90.01	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
90.02	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir da posição 90.01; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição ou da posição 90.01, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição ou da posição 90.01 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
90.03-90.33	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Capítulo 91	**Relógios e aparelhos semelhantes e suas partes**
91.01-91.07	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir das posições 91.08 a 91.14; ou Uma alteração a partir das posições 91.08 a 91.14, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias das posições 91.08 a 91.14 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
91.08-91.14	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 92	**Instrumentos musicais, suas partes e acessórios**
92.01-92.08	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir da posição 92.09; ou Uma alteração a partir da posição 92.09, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da posição 92.09 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
92.09	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
Secção XIX	**Armas e munições; suas partes e acessórios**
Capítulo 93	**Armas e munições; suas partes e acessórios**
93.01-93.04	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir da posição 93.05; ou Uma alteração a partir da posição 93.05, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da posição 93.05 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
93.05-93.07	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Secção XX	**Mercadorias e produtos diversos**
Capítulo 94	**Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas, placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**
94.01-94.06	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 95	**Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios**
95.03-95.05	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
9506.11-9506.29	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições ou de qualquer outra subposição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma subposição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
9506.31	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir da subposição 9506.39, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da posição 9506.39 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
9506.32-9506.99	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições ou de qualquer outra subposição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra subposição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma subposição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
95.07-95.08	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
Capítulo 96	**Obras diversas**
9601.10-9602.00	Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas subposições ou de qualquer outra subposição.
96.03-96.04	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
96.05	Uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor dos produtos componentes não originários não exceda 25 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do sortido.
96.06-96.07	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior de qualquer uma destas posições, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto final não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
9608.10-9608.40	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, exceto a partir da subposição 9608.50, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição, exceto da subposição 9608.50, não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
9608.50	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir das subposições 9608.10 a 9608.40 ou 9608.60 a 9608.99, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor dos produtos componentes não originários das subposições 9608.10 a 9608.40 ou 9608.60 a 9608.99 não exceda 25 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do sortido.
9608.60-9608.99	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, exceto a partir da subposição 9608.50, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição, exceto da subposição 9608.50, não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
96.09	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
96.10-96.12	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Regra específica por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º
96.13	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
96.14	Uma alteração a partir do interior da presente posição ou de qualquer outra posição.
96.15	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
96.16-96.18	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
96.19	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
Secção XXI	**Objetos de arte, de coleção ou antiguidades**
Capítulo 97	**Objetos de arte, de coleção ou antiguidades**
97.01-97.06	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

ANEXO 5-A

CONTINGENTES DE ORIGEM E ALTERNATIVAS ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO DO ANEXO 5

Disposições comuns

1. O anexo 5-A aplica-se aos produtos identificados nas secções seguintes:

   a) Secção A: Produtos agrícolas

   b) Secção B: Peixe e marisco

   c) Secção C: Matérias têxteis e vestuário

   d) Secção D: Veículos

2. Para os produtos registados nos quadros no interior de cada secção, as regras de origem específicas por produto correspondentes são alternativas em relação às previstas no anexo 5 — Regras de origem específicas por produto, dentro dos limites do contingente anual aplicável.

3. A Parte de importação deve gerir os contingentes de origem por ordem de chegada e determinar a quantidade de produtos registados ao abrigo destes contingentes de origem com base nas importações dessa Parte.

4. Todas as exportações ao abrigo dos contingentes de origem devem fazer referência ao anexo 5-A. As Partes não devem contabilizar quaisquer produtos relativamente ao contingente de origem anual sem essa referência.

5. O Canadá deve notificar a União Europeia se estiverem estabelecidos quaisquer requisitos para a documentação emitida pelo Canadá relativa a:

   a) Produtos exportados do Canadá ao abrigo do contingente de origem aplicável; ou

   b) Produtos importados no Canadá ao abrigo do contingente de origem aplicável;

6. Caso a União Europeia receba uma notificação nos termos do n.º 5, alínea a), a União Europeia deve permitir que apenas os produtos acompanhados da referida documentação possam solicitar o tratamento pautal preferencial com base na regra de origem alternativa especificada no anexo 5-A.

7. As Partes devem gerir os contingentes de origem com base no ano civil, devendo a quantidade total dentro do contingente ser disponibilizada em 1 de janeiro de cada ano. Para a gestão destes contingentes de origem no ano 1, as Partes devem calcular os volumes dos contingentes desses contingentes de origem descontando o volume correspondente ao período compreendido entre 1 de janeiro e a data de entrada em vigor do presente Acordo.

8. No que se refere à União Europeia, quaisquer quantidades referidas no presente anexo são geridas pela Comissão Europeia, que toma todas as medidas administrativas que considerar aconselháveis a fim de assegurar a sua gestão eficiente, no respeito da legislação da União Europeia.

9. As Partes consultam-se, sempre que necessário, para garantir que o anexo 5-A é gerido de forma eficaz, e cooperam na gestão do anexo 5-A. As Partes devem consultar-se para debater eventuais alterações ao anexo 5-A.

10. Para cada secção, são apresentadas separadamente disposições adicionais relativas ao reexame ou ao crescimento dos contingentes de origem.

Secção A - Agricultura

Quadro A.1 — Atribuição do contingente pautal anual para produtos de elevado teor de açúcar[8] exportados do Canadá para a União Europeia[9]

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Produção suficiente**	**Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (toneladas métricas, peso líquido)**
ex 1302.20	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos, com adição de açúcar das subposições 1701.91 a 1701.99	Uma alteração a partir do interior da presente subposição ou de qualquer outra subposição, exceto a partir das subposições 1701.91 a 1701.99.	30 000
ex 1806.10	Cacau em pó, com adição de açúcar das subposições 1701.91 a 1701.99	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição, exceto a partir das subposições 1701.91 a 1701.99.	
ex 1806.20	As preparações com adição de açúcar das subposições 1701.91 a 1701.99 para a preparação de bebidas à base de chocolate	Uma alteração a partir do interior da presente subposição ou de qualquer outra subposição, exceto a partir das subposições 1701.91 a 1701.99.	

[8] Os produtos a que se aplica o quadro A.1 devem conter 65 % ou mais, em peso líquido, de açúcar de cana ou de beterraba adicionado, das subposições 1701.91 a 1701.99. Todo o açúcar de cana ou de beterraba deve ter sido refinado no Canadá.

[9] No que respeita aos produtos a que se aplica o quadro A.1, entende-se que a produção suficiente incluída na presente coluna prevê a produção para além da produção insuficiente prevista no artigo 7.º

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Produção suficiente**	**Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (toneladas métricas, peso líquido)**
ex 2101.12	Preparações à base de extratos, essências ou concentrados de café ou à base de café com adição de açúcar das subposições 1701.91 a 1701.99	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição, exceto a partir das subposições 1701.91 a 1701.99.	
ex 2101.20	Preparações à base de extratos, essências ou concentrados de chá ou de mate, ou à base de chá ou de mate com adição de açúcar das subposições 1701.91 a 1701.99	Uma alteração a partir do interior da presente subposição ou de qualquer outra subposição, exceto a partir das subposições 1701.91 a 1701.99.	
ex 2106.90	Preparações alimentícias com adição de açúcar das subposições 1701.91 a 1701.99	Uma alteração a partir do interior da presente subposição ou de qualquer outra subposição, exceto a partir das subposições 1701.91 a 1701.99.	

Disposições relativas a reexame e crescimento relacionadas com o quadro A.1

1. As Partes devem reexaminar o nível do contingente de origem no quadro A.1 no final de cada período de cinco anos, durante os primeiros três períodos consecutivos de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

2. No final de cada período de cinco anos, durante os primeiros três períodos consecutivos de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, o volume do contingente de origem no quadro A. 1 será aumentado em 20 % do volume fixado no período precedente, desde que:

   a) Em qualquer ano, durante o primeiro período de cinco anos, a taxa de utilização seja de, pelo menos, 60 %;

   b) Em qualquer ano, durante o segundo período de cinco anos, a taxa de utilização seja de, pelo menos, 70 %; e

   c) Em qualquer ano, durante o terceiro período de cinco anos, a taxa de utilização seja de, pelo menos, 80 %.

3. Qualquer aumento no volume do contingente de origem será executado no primeiro trimestre do ano civil subsequente.

4. O reexame mencionado será realizado pelo Comité da Agricultura. No final do reexame, se aplicável, as Partes devem informar-se mutuamente, por escrito, de um aumento do contingente de origem nos termos do n.º 2 e da data em que o aumento é aplicável nos termos do n.º 3. As Partes devem garantir que os aumentos do contingente de origem e a data em que passam a ser aplicáveis são disponibilizados ao público.

Quadro A.2 — Atribuição do contingente pautal anual para produtos de confeitaria e preparações à base de chocolate exportados do Canadá para a União Europeia

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Produção suficiente**	**Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (toneladas métricas, peso líquido)**
17.04	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.	10 000
1806.31	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras e bastões, recheados, com peso não superior a 2 quilogramas	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição, desde que a alteração seja o resultado de mais do que a embalagem.	
1806.32	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras e bastões, não recheados, com peso não superior a 2 quilogramas		
1806.90	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, exceto as das subposições 1806.10 a 1806.32		

Disposições relativas a reexame e crescimento relacionadas com o quadro A.2

1. As Partes devem reexaminar o contingente de origem do quadro A.2 no final de cada período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, em qualquer ano, durante o período de cinco anos precedente, a taxa de utilização do contingente de origem seja de, pelo menos, 60 %.

2. O reexame será realizado com vista a aumentar o volume, com base na análise de todos os fatores pertinentes, em especial taxa de utilização, crescimento das exportações do Canadá para o mundo, crescimento do total das importações na União Europeia, e de quaisquer outras tendências significativas no comércio dos produtos a que se aplica o contingente de origem.

3. A taxa de aumento do contingente de origem será estabelecida para o período de cinco anos subsequente, e não será superior a 10 % do volume fixado no período precedente.

4. O reexame mencionado será realizado pelo Comité da Agricultura. Qualquer recomendação do Comité da Agricultura para aumentar o volume do contingente de origem deve ser apresentada ao Comité Misto CETA, tendo em vista uma decisão em conformidade com o artigo 30.2.2.

Quadro A.3 — Atribuição do contingente pautal anual para alimentos transformados exportados do Canadá para a União Europeia

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Produção suficiente**	**Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (toneladas métricas, peso líquido)**
19.01	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que o contenham numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculada sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de artigos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que o contenham numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculada sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.	35 000

ex 1902.11	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, contendo ovos e arroz	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.	
ex 1902.19	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não contendo arroz		
ex 1902.20	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo), contendo arroz		
ex 1902.30	Outras massas alimentícias, contendo arroz		
1904.10	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação [por exemplo: flocos de milho («corn flakes»)]	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Uma alteração a partir do interior da presente posição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição não exceda 30 % quer do peso líquido do produto quer do peso líquido de todas as matérias utilizadas na produção.	
1904.20	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos		
1904.90	Preparações alimentícias, exceto as das subposições 1904.10 a 1904.30	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.	

19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.	
2009.81	Sumo de airela	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.	
ex 2009.89	Sumo de mirtilos	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.	
2103.90	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.	
ex 2106.10	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas, sem adição de açúcar das subposições 1701.91 a 1701.99 ou contendo uma proporção inferior a 65 % em peso líquido de açúcar adicionado das subposições 1701.91 a 1701.99	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição; ou Uma alteração a partir do interior da mesma subposição, quer haja ou não também uma alteração a partir de qualquer outra subposição, desde que o peso líquido das matérias não originárias a partir do interior dessa subposição não exceda	

ex 2106.90	Outras preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições, sem adição de açúcar das subposições 1701.91 a 1701.99 ou contendo uma proporção inferior a 65 % em peso líquido de açúcar adicionado das subposições 1701.91 a 1701.99		

Disposições relativas a reexame e crescimento relacionadas com o quadro A.3

1. As Partes devem reexaminar o contingente de origem do quadro A.3 no final de cada período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, em qualquer ano, durante o período de cinco anos precedente, a taxa de utilização do contingente de origem seja de, pelo menos, 60 %.

2. O reexame será realizado com vista a aumentar o volume, com base na análise de todos os fatores pertinentes, em especial taxa de utilização, crescimento das exportações do Canadá para o mundo, crescimento do total das importações na União Europeia, e de quaisquer outras tendências significativas no comércio dos produtos a que se aplica o contingente de origem.

3. A taxa de aumento do contingente de origem será estabelecida para o período de cinco anos subsequente, e não será superior a 10 % do volume fixado no período precedente.

4. O reexame mencionado será realizado pelo Comité da Agricultura. Qualquer recomendação do Comité da Agricultura para aumentar o volume do contingente de origem deve ser apresentada ao Comité Misto CETA, tendo em vista uma decisão em conformidade com o artigo 30.2.2.

Quadro A.4 — Atribuição do contingente pautal anual para alimentos para cães e gatos exportados do Canadá para a União Europeia

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Produção suficiente**	**Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (toneladas métricas, peso líquido)**
2309.10	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho	Uma alteração a partir da subposição 2309.90 ou de qualquer outra posição, exceto a partir de alimentos para cães ou gatos da subposição 2309.90.	60 000
ex 2309.90	Alimentos para cães e gatos, não acondicionados para venda a retalho	Uma alteração a partir do interior da presente subposição ou de qualquer outra posição, exceto de alimentos para cães ou gatos a partir do interior da presente subposição.	

Disposições relativas a reexame e crescimento relacionadas com o quadro A.4

1. As Partes devem reexaminar o contingente de origem do quadro A.4 no final de cada período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, em qualquer ano, durante o período de cinco anos precedente, a taxa de utilização do contingente de origem seja de, pelo menos, 60 %.

2. O reexame será realizado com vista a aumentar o volume, com base na análise de todos os fatores pertinentes, em especial taxa de utilização, crescimento das exportações do Canadá para o mundo, crescimento do total das importações na União Europeia, e de quaisquer outras tendências significativas no comércio dos produtos a que se aplica o contingente de origem.

3. A taxa de aumento do contingente de origem será estabelecida para o período de cinco anos subsequente, e não será superior a 10 % do volume fixado no período precedente.

4. O reexame mencionado será realizado pelo Comité da Agricultura. Qualquer recomendação do Comité da Agricultura para aumentar o volume do contingente de origem deve ser apresentada ao Comité Misto CETA, tendo em vista uma decisão em conformidade com o artigo 30.2.2.

Secção B — Peixe e marisco

Quadro B.1 — Atribuição do contingente pautal anual para peixe e marisco exportados do Canadá para a União Europeia

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (toneladas métricas, peso líquido)**	**Produção suficiente**
ex 0304.83	Filetes de alabote, congelados, exceto *Reinhardtius hippoglossoides*	10	Uma alteração a partir de qualquer outra posição[10].
ex 0306.12	Lavagantes cozidos e congelados	2 000	Uma alteração a partir de qualquer outra subposição.
1604.11	Preparações e conservas de salmão	3 000	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo.
1604.12	Preparações e conservas de arenque	50	
ex 1604.13	Preparações e conservas de sardinhas, sardinelas e espadilhas, excluindo *Sardina pilchardus*	200	

[10] No que diz respeito à regra de origem para os produtos da subposição 0304.83, entende-se que a produção vai além da produção insuficiente prevista no artigo 7.º

ex 1605.10	Preparações e conservas de caranguejo, exceto *Cancer pagurus*	44	
1605.21-1605.29	Preparações e conservas de camarão	5 000	
1605.30	Preparações e conservas de lavagante	240	

Disposições relativas a crescimento relacionadas com o quadro B.1

1. Para cada um dos produtos registados no quadro B.1, sempre que, durante um ano civil, forem utilizados mais de 80 % do contingente de origem atribuído a um produto, o contingente de origem será aumentado para o ano civil seguinte. O aumento será de 10 % do contingente de origem atribuído ao produto no ano civil anterior. A disposição relativa ao crescimento será aplicada pela primeira vez após o termo do primeiro ano civil completo, após a entrada em vigor do presente Acordo e aplicar-se-á durante quatro anos consecutivos, no total.

2. Qualquer aumento no volume do contingente de origem será executado no primeiro trimestre do ano civil subsequente. A Parte de importação deve informar a Parte de exportação por escrito, se a condição prevista no n.º 1 está preenchida e, em caso afirmativo, do aumento do contingente de origem e da data em que o aumento é aplicável. As Partes devem garantir que o aumento do contingente de origem e a data em que passa a ser aplicável são disponibilizados ao público.

Disposições relativas a reexame relacionadas com o quadro B.1

Após o termo do terceiro ano civil seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, a pedido de uma Parte, as Partes encetarão um debate sobre eventuais revisões da presente secção.

Secção C — Matérias têxteis e vestuário

Quadro C.1 — Atribuição do contingente pautal anual para têxteis exportados do Canadá para a União Europeia

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (quilogramas, peso líquido, salvo disposição em contrário)**	**Produção suficiente**
5107.20	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho, contendo menos de 85 %, em peso, de lã	192 000	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
5205.12	Fios de algodão, não especificados nem compreendidos em outras posições, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho, fios simples não penteados, número métrico superior a 14 nm mas não superior a 43 nm	1 176 000	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
5208.59	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, estampados, exceto em ponto de tafetá, não especificados nem compreendidos em outras posições, de peso não superior a 200 g/m²	60 000 m²	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (quilogramas, peso líquido, salvo disposição em contrário)**	**Produção suficiente**
5209.59	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, estampados, exceto em ponto de tafetá, não especificados nem compreendidos em outras posições, com peso superior a 200 g/m²	79 000 m²	
54.02	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex	4 002 000	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
5404.19	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm, não especificados nem compreendidos em outras posições	21 000	

Classificação do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (quilogramas, peso líquido, salvo disposição em contrário)	Produção suficiente
54.07	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04	4 838 000 m²	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Estampagem ou tingimento acompanhados de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não originários não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (quilogramas, peso líquido, salvo disposição em contrário)	Produção suficiente
5505.10	Desperdícios de fibras sintéticas (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos)	1 025 000	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
5513.11	Tecidos de fibras descontínuas de poliéster, com menos de 85 % (peso), destas fibras, crus ou branqueados, em ponto de tafetá, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m²	6 259 000 m²	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
56.02	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	583 000	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo.
56.03	Falsos tecidos (de matérias têxteis), mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	621 000	
57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tufados, mesmo confecionados	196 000 m²	

Classificação do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (quilogramas, peso líquido, salvo disposição em contrário)	Produção suficiente
58.06	Fitas, exceto os artefactos da posição 58.07 (exceto etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em peça, etc.); fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados	169 000	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.
5811.00	Artefactos têxteis em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10	12 000 m²	Uma alteração a partir de qualquer outra posição.

Classificação do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (quilogramas, peso líquido, salvo disposição em contrário)	Produção suficiente
59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, exceto os da posição 59.02	1 754 000 m²	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo, desde que o valor dos tecidos não originários não exceda 60 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
5904.90	Revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados, exceto linóleos	24 000 m²	
59.06	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02	450 000	
5907.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	2 969 000 m²	
59.11	Produtos e artigos têxteis para usos técnicos especificados	173 000	

Classificação do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (quilogramas, peso líquido, salvo disposição em contrário)	Produção suficiente
60.04	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01	25 000	Uma alteração a partir de qualquer outra posição; ou Estampagem ou tingimento acompanhados de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não originários não exceda 47,5 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.
60.05	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04	16 000	
60.06	Tecidos de malha, não especificados nem compreendidos em outras posições	24 000	

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (quilogramas, peso líquido, salvo disposição em contrário)**	**Produção suficiente**
63.06	Encerados, toldos, tendas, velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela e artigos para acampamento, de matérias têxteis	124 000	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo.
63.07	Artigos confecionados de matérias têxteis, não especificadas nem compreendidas em outras posições	503 000	

m^2 = metros quadrados

Quadro C.2 — Atribuição do contingente pautal anual para vestuário exportado do Canadá para a União Europeia

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (unidades, salvo disposição em contrário)**	**Produção suficiente[11]**
6101.30	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e artigos semelhantes, de malha, de uso masculino	10 000	Uma alteração a partir de qualquer outro capítulo, desde que o produto seja cortado (ou tricotado diretamente no formato) e costurado ou de outro modo confecionado no território de uma Parte; ou Uma alteração para uma boa tricotagem diretamente no formato, que não exija costura ou outro tipo de confeção, a
6102.30	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões semelhantes, de malha, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	17 000	
61.04	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, etc. (exceto de banho), de malha, de uso feminino	535 000	
6106.20	Camiseiros e blusas de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, de uso feminino	44 000	

[11] No que respeita aos produtos a que se aplica o quadro C.2, entende-se que a produção suficiente incluída na presente coluna prevê a produção para além da produção insuficiente prevista no artigo 7.º

Classificação do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (unidades, salvo disposição em contrário)	Produção suficiente[11]
6108.22	Calcinhas de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, de uso feminino	129 000	
6108.92	«Déshabillés», roupões de banho, robes de quarto e semelhantes de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, de uso feminino	39 000	
6109.10	«T-shirts» e camisolas interiores, de malha, de algodão	342 000	
6109.90	«T-shirts» e camisolas interiores, de malha, de outras matérias têxteis, não especificadas nem compreendidas em outras posições	181 000	
61.10	Camisolas e pulôveres, «cardigans», coletes e artigos semelhantes, de malha	478 000	
6112.41	Malhôs e biquinis de banho de uso feminino, de malha, de fibras sintéticas	73 000	
61.14	Vestuário, de malha, não especificado nem compreendido em outras posições	90 000 quilogramas	

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (unidades, salvo disposição em contrário)**	**Produção suficiente[11]**
61.15	Meias-calças; meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes incluídas meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes), de malha	98 000 quilogramas	
62.01	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, exceto de malha, exceto os artefactos da posição 62.03	96 000	
62.02	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, exceto de malha, exceto os artefactos da posição 62.04	99 000	

Classificação do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (unidades, salvo disposição em contrário)	Produção suficiente[11]
62.03	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções («shorts») (exceto de banho), de uso masculino, exceto de malha	95 000	
62.04	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções («shorts») (exceto de banho), de uso feminino, exceto de malha	506 000	
62.05	Camisas de uso masculino, exceto de malha	15 000	
62.06	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros de uso feminino, exceto de malha	64 000	
6210.40	Vestuário de uso masculino confecionado com as matérias das posições 59.03, 59.06 ou 59.07, não especificado nem compreendido em outras posições, exceto de malha	68 000 quilogramas	

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (unidades, salvo disposição em contrário)**	**Produção suficiente[11]**
6210.50	Vestuário de uso feminino confecionado com as matérias das posições 59.03, 59.06 ou 59.07, não especificado nem compreendido em outras posições, exceto de malha	30 000 quilogramas	
62.11	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos, de esqui, malhôs, biquinis, calções («shorts») e «slips» de banho, não especificados nem compreendidos em outras posições, exceto de malha	52 000 quilogramas	
6212.10	«Soutiens», mesmo de malha	297 000	
6212.20	Cintas e cintas-calças, mesmo de malha	32 000	
6212.30	Cintas-«soutiens», mesmo de malha	40 000	
6212.90	Suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha	16 000 quilogramas	

Quadro C.3 — Atribuição do contingente pautal anual para matérias têxteis exportadas da União Europeia para o Canadá

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Contingente anual para as exportações da União Europeia para o Canadá (quilogramas, salvo disposição em contrário)**	**Produção suficiente**
5007.20	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto de «bourrette»	83 000 m²	Tecelagem.
5111.30	Tecidos contendo predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos, cardados, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	205 000 m²	Tecelagem.
51.12	Tecidos de lã ou de pelos finos, penteados	200 000	Tecelagem.

Classificação do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Contingente anual para as exportações da União Europeia para o Canadá (quilogramas, salvo disposição em contrário)	Produção suficiente
5208.39	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m², tintos, exceto em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, e tecidos em ponto de tafetá	116 000 m²	Tecelagem.
5401.10	Linhas para costurar de filamentos sintéticos, mesmo acondicionadas para venda a retalho	18 000	Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acompanhada de fiação; ou Fiação.
5402.11	Fios de filamentos sintéticos, não acondicionados para venda a retalho, fios de alta tenacidade de aramidas	504 000	Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acompanhada de fiação; ou Fiação.
54.04	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	275 000	Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acompanhada de fiação; ou Fiação.

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Contingente anual para as exportações da União Europeia para o Canadá (quilogramas, salvo disposição em contrário)**	**Produção suficiente**
54.07	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04	636 000	Tecelagem.
56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, não especificados nem compreendidos em outras posições	1 629 000	Qualquer processo de não-tecido, incluindo «needle punching».
5607.41	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras, de polietileno ou de polipropileno	813 000	Qualquer processo de não-tecido, incluindo «needle punching».
5607.49	Cordéis, cordas e cabos, de polietileno ou de polipropileno, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos (exceto cordéis para atadeiras ou enfardadeiras)	347 000	Qualquer processo de não-tecido, incluindo «needle punching».
5702.42	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, confecionados (exceto os tapetes denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Karamanie» e tapetes semelhantes, tecidos à mão)	187 000 m^2	Tecelagem; ou Utilização de qualquer processo de não-tecido, incluindo «needle punching».

Classificação do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Contingente anual para as exportações da União Europeia para o Canadá (quilogramas, salvo disposição em contrário)	Produção suficiente
5703.20	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de «nylon» ou de outras poliamidas, tufados, mesmo confecionados	413 000 m²	Tecelagem; ou Utilização de qualquer processo de não-tecido, incluindo «needle punching».
5704.90	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confecionados (exceto «ladrilhos» de superfície não superior a 0,3 m²)	1 830 000	Tecelagem; ou Utilização de qualquer processo de não-tecido, incluindo «needle punching».
59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico (exceto telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom de viscose)	209 000	Tecelagem; ou Revestimento, flocagem, laminagem ou metalização, acompanhados, em cada caso, de, pelo menos, duas outras operações de preparação ou de acabamento principais (tal como calendragem, operação de resistência ao encolhimento) que confiram origem, desde que tenha sido acrescentado, pelo menos, 52,5 % do valor, com base no valor da transação ou no preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Contingente anual para as exportações da União Europeia para o Canadá (quilogramas, salvo disposição em contrário)	Produção suficiente
5904.10	Linóleos, mesmo recortados	61 000 m²	Tecelagem; ou Revestimento, flocagem, laminagem ou metalização, acompanhados, em cada caso, de, pelo menos, duas outras operações de preparação ou de acabamento principais (tal como calendragem, operação de resistência ao encolhimento) que confiram origem, desde que tenha sido acrescentado, pelo menos, 52,5 % do valor, com base no preço à saída da fábrica do produto.
5910.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	298 000	Fabrico a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 63.10; Tecelagem; ou Revestimento, flocagem, laminagem ou metalização, acompanhados, em cada caso, de, pelo menos, duas outras operações de preparação ou de acabamento principais (tal como calendragem, operação de resistência ao encolhimento) que confiram origem, desde que tenha sido acrescentado, pelo menos, 52,5 % do valor, com base no preço à saída da fábrica do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Contingente anual para as exportações da União Europeia para o Canadá (quilogramas, salvo disposição em contrário)**	**Produção suficiente**
59.11	Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na nota 7 do capítulo 59	160 000	Fabrico a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 63.10; Tecelagem; ou Revestimento, flocagem, laminagem ou metalização, acompanhados, em cada caso, de, pelo menos, duas outras operações de preparação ou de acabamento principais (tal como calendragem, operação de resistência ao encolhimento) que confiram origem, desde que tenha sido acrescentado, pelo menos, 52,5 % do valor, com base no preço à saída da fábrica do produto.
6302.21	Roupas de cama, estampadas, de algodão, exceto de malha	176 000	Corte de tecido e confeção; ou Qualquer processo de não-tecido, incluindo «needle punching», acompanhado de confeção (incluindo corte).

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Contingente anual para as exportações da União Europeia para o Canadá (quilogramas, salvo disposição em contrário)**	**Produção suficiente**
6302.31	Roupas de cama, não estampadas, de algodão, exceto de malha	216 000	Corte de tecido e confeção; Utilização de qualquer processo de não-tecido, incluindo «needle punching», acompanhado de confeção (incluindo corte); ou Confeção seguida de estampagem.
6302.91	Roupas de toucador ou de cozinha, de algodão (exceto de «tecidos turcos»), rodilhas, panos para puxar lustro, panos de prato ou de cozinha, esfregões e flanelas	20 000	Qualquer processo de não-tecido, incluindo «needle punching», acompanhado de confeção (incluindo corte); Corte de tecido e confeção; ou Confeção seguida de estampagem.

Quadro C.4 — Atribuição do contingente pautal anual para vestuário exportado da União Europeia para o Canadá

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Contingente anual para as exportações da União Europeia para o Canadá (unidades, salvo disposição em contrário)**	**Produção suficiente[12]**
6105.10	Camisas de malha, de uso masculino, de algodão (exceto camisas de noite, «T-shirts» e camisolas interiores)	46 000	Corte de tecido e confeção.
61.06	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino (exceto «T-shirts» e camisolas interiores)	126 000	Corte de tecido e confeção.
61.09	T-shirts e camisolas interiores, de malha	722 000	Corte de tecido e confeção.

[12] No que respeita aos produtos a que se aplica o quadro C.4, entende-se que a produção suficiente incluída na presente coluna prevê a produção para além da produção insuficiente prevista no artigo 7.º

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Contingente anual para as exportações da União Europeia para o Canadá (unidades, salvo disposição em contrário)**	**Produção suficiente**[12]
61.10	Camisolas, pulôveres, «cardigans», coletes e artigos semelhantes, de malha (exceto coletes acolchoados)	537 000	Corte de tecido e confeção; ou Tricotagem diretamente no formato, para produtos que não necessitam de costura ou outra confeção.
61.14	Outro vestuário de malha, não especificado nem compreendido em outras posições	58 000 quilogramas	Corte de tecido e confeção; ou Tricotagem diretamente no formato, para produtos que não necessitam de costura ou outra confeção.

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Contingente anual para as exportações da União Europeia para o Canadá (unidades, salvo disposição em contrário)**	**Produção suficiente[12]**
61.15	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha, exceto para bebés	1 691 000 pares	Corte de tecido e confeção; ou Tricotagem diretamente no formato, para produtos que não necessitam de costura ou outra confeção.
6202.11	Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes, de uso feminino, de lã ou de pelos finos, exceto de malha	15 000	Corte de tecido e confeção.
6202.93	Anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais, exceto de malha	16 000	Corte de tecido e confeção.

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Contingente anual para as exportações da União Europeia para o Canadá (unidades, salvo disposição em contrário)**	**Produção suficiente[12]**
6203.11	Fatos de uso masculino, de lã ou de pelos finos	39 000	Corte de tecido e confeção.
6203.12-6203.49	Fatos (exceto de lã ou de pelos finos), conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções («shorts»), exceto de malha e de banho, de uso masculino	281 000	Corte de tecido e confeção.
62.04	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções («shorts»), de uso feminino, exceto de malha e de banho	537 000	Corte de tecido e confeção.

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Contingente anual para as exportações da União Europeia para o Canadá (unidades, salvo disposição em contrário)**	**Produção suficiente[12]**
6205.20	Camisas de algodão, de uso masculino, exceto de malha	182 000	Corte de tecido e confeção.
62.10	Vestuário confecionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07, exceto de malha, bem como vestuário para bebés	19 000	Corte de tecido e confeção.
62.11	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos, de esqui, malhôs, biquinis, calções («shorts») e «slips» de banho, não especificados nem compreendidos em outras posições, exceto de malha	85 000 quilogramas	Corte de tecido e confeção.
62.12	«Soutiens», cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, de todos os tipos de matérias têxteis, mesmo elásticos, incluindo de malha (exceto cintos e cintas-«soutiens» inteiramente feitos de borracha)	26 000 dezenas	Corte de tecido e confeção.

Disposições relativas ao crescimento relacionadas com os quadros C.1, C.2, C.3 e C.4

1. Para cada um dos produtos registados nos quadros C.1, C.2, C.3 e C.4, sempre que, durante um ano civil, forem utilizados mais de 80 % do contingente de origem atribuído a um produto, o contingente de origem será aumentado para o ano civil seguinte. O aumento será de 3 % do contingente de origem atribuído ao produto no ano civil anterior. A disposição relativa ao crescimento será aplicada pela primeira vez após o termo do primeiro ano civil completo, após a entrada em vigor do presente Acordo. Os contingentes de origem anuais atribuídos podem ser aumentados durante um período máximo de dez anos.

2. Qualquer aumento no volume do contingente de origem será executado no primeiro trimestre do ano civil subsequente. A Parte de importação deve informar a Parte de exportação por escrito, se a condição prevista no n.º 1 está preenchida e, em caso afirmativo, do aumento do contingente de origem e da data em que o aumento é aplicável. As Partes devem garantir que o aumento do contingente de origem e a data em que passa a ser aplicável são disponibilizados ao público.

Disposição relativa ao reexame relacionado com os quadros C.1, C.2, C.3 e C.4

A pedido de uma Parte, as Partes reunir-se-ão para rever as quantidades de produtos abrangidos dos contingentes atribuídos, com base na evolução dos mercados e setores pertinentes. As Partes podem recomendar revisões ao Comité do Comércio de Mercadorias.

Secção D — Veículos

Quadro D.1 — Atribuição do contingente pautal anual para veículos exportados do Canadá para a União Europeia

Classificação do Sistema Harmonizado	**Designação das mercadorias**	**Produção suficiente**	**Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (unidades)**
8703.21	Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca: de cilindrada não superior a 1 000 cm^3	Produção na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede: a) 70 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto; ou b) 80 % do custo líquido do produto.	100 000
8703.22	Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca: de cilindrada superior a 1 000 cm^3 mas não superior a 1 500 cm^3		
8703.23	Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca: de cilindrada superior a 1 500 cm^3 mas não superior a 3 000 cm^3		

Classificação do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Produção suficiente	Contingente anual para as exportações do Canadá para a União Europeia (unidades)
8703.24	Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca: de cilindrada superior a 3 000 cm^3		
8703.31	Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): de cilindrada não superior a 1 500 cm^3		
8703.32	Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): de cilindrada superior a 1 500 cm^3 mas não superior a 2 500 cm^3		
8703.33	Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): de cilindrada superior a 2 500 cm^3		
8703.90	Outros		

Nota 1

As Partes acordam em aplicar a acumulação com os Estados Unidos, em conformidade com as seguintes disposições:

Desde que exista um acordo de comércio livre em vigor entre as Partes e os Estados Unidos coerente com as obrigações das Partes no âmbito da OMC e que as Partes cheguem a acordo sobre todas as condições aplicáveis, qualquer matéria dos capítulos 84, 85, 87 ou 94 do Sistema Harmonizado originária dos Estados Unidos utilizada na produção de um produto das subposições 8703.21 a 8703.90 do Sistema Harmonizado no Canadá ou na União Europeia será considerada originária. Sem prejuízo do resultado das negociações de comércio livre entre a União Europeia e os Estados Unidos, os debates sobre as condições aplicáveis incluirão consultas, a fim de assegurar a coerência entre o método de cálculo acordado entre a União Europeia e os Estados Unidos e o método aplicável ao abrigo do presente Acordo para os produtos do capítulo 87, se necessário.

Por conseguinte, o quadro D.1 deixará de ser aplicável no prazo de um ano após a entrada em aplicação de tal acumulação.

A aplicação da acumulação e a supressão da nota 1 serão publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, para efeitos de informação.

Cláusula de reexame

Se, sete anos após a entrada em vigor do presente Acordo, a acumulação com os Estados Unidos ainda não tiver entrado em vigor, a pedido de uma Parte, ambas as Partes devem reexaminar as presentes disposições.

Regras de origem específicas por produto alternativas para os produtos da posição 87.02

Para os produtos da posição 87.02 exportados do Canadá para a União Europeia, a seguinte regra de origem é aplicável em alternativa à regra de origem prevista no anexo 5:

> *Uma alteração a partir de qualquer outra posição, exceto a partir das posições 87.06 a 87.08; ou*
>
> *Uma alteração a partir do interior da presente posição ou das posições 87.06 a 87.08, quer haja ou não uma alteração a partir de qualquer outra posição, desde que o valor das matérias não originárias da presente posição ou das posições 87.06 a 87.08 não exceda 50 % do valor da transação ou do preço à saída da fábrica do produto.*

A presente regra de origem será aplicável às empresas localizadas no Canadá e aos seus sucessores e cessionários que produzem produtos da posição 87.02 no Canadá, a partir da conclusão das negociações em 1 de agosto de 2014.

Nota 2

As Partes acordam em aplicar a acumulação com os Estados Unidos, em conformidade com as seguintes disposições:

Desde que exista um acordo de comércio livre em vigor entre cada Parte e os Estados Unidos coerente com as obrigações das Partes no âmbito da OMC e que as Partes cheguem a acordo sobre todas as condições aplicáveis, qualquer matéria dos capítulos 84, 85, 87 ou 94 do Sistema Harmonizado originária dos Estados Unidos utilizada na produção de um produto da posição 87.02 do Sistema Harmonizado no Canadá ou na União Europeia será considerada originária.

Por conseguinte, as regras de origem específicas por produto alternativas para os produtos da posição 87.02 deixarão de ser aplicáveis no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor de tal acumulação.

A aplicação da acumulação e a supressão da nota 2 serão publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, para efeitos de informação.

ANEXO 6

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA ÀS REGRAS DE ORIGEM PARA MATÉRIAS TÊXTEIS E VESTUÁRIO

1. No âmbito do presente Acordo, o comércio de matérias têxteis e vestuário entre as Partes baseia-se no princípio de que a dupla transformação confere origem, tal como refletido no anexo 5 (Regras de origem específicas por produto) do Protocolo sobre as regras de origem e os procedimentos em matéria de origem.

2. No entanto, por uma série de razões, incluindo a ausência de efeito cumulativo negativo sobre os produtores da UE, as Partes acordam em estabelecer derrogações ao n.º 1 mediante a criação de contingentes de origem limitados e recíprocos para matérias têxteis e vestuário. Estes contingentes de origem são expressos em termos de volumes classificados por categoria de produto, e incluem considerar equivalentes o tingimento e a estampagem para uma gama de categorias de produtos limitada e claramente identificada.

3. As Partes afirmam que estes contingentes de origem, que são excecionais, serão aplicados no mais estrito respeito do Protocolo sobre as regras de origem e os procedimentos em matéria de origem.

ANEXO 7

DECLARAÇÕES COMUNS RELATIVAS AO PRINCIPADO DE ANDORRA E À REPÚBLICA DE SÃO MARINHO

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO PRINCIPADO DE ANDORRA

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, são aceites pelo Canadá como originários da União Europeia, na aceção do presente Acordo, desde que a União Aduaneira instituída pela Decisão 90/680/CEE do Conselho, de 26 de novembro de 1990, relativa à celebração de um acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra, continue em vigor.

2. O Protocolo sobre as regras de origem e os procedimentos em matéria de origem aplica-se *mutatis mutandis* para efeitos da definição do caráter originário dos produtos referidos no n.º 1 da presente declaração comum.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À REPÚBLICA DE SÃO MARINHO

1. Os produtos originários da República de São Marinho são aceites pelo Canadá como originários da União Europeia, na aceção do presente Acordo, desde que esses produtos sejam abrangidos pelo *Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho*, celebrado em Bruxelas, em 16 de dezembro de 1991, e que este último continue em vigor.

2. O Protocolo sobre as regras de origem e os procedimentos em matéria de origem aplica-se *mutatis mutandis* para efeitos da definição do caráter originário dos produtos referidos no n.º 1 da presente declaração comum.